



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ – FIP/MAGSUL
CURSO DE DIREITO

KÁTIA CRISTINA WINTER ZEVIANI

**MEIOS ALTERNATIVOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO NA SOLUÇÃO DE
CONFLITOS: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS VARAS CÍVEIS DA
COMARCA DE PONTA PORÃ/MS**

PONTA PORÃ/MS

2021

KÁTIA CRISTINA WINTER ZEVIANI

**MEIOS ALTERNATIVOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO NA SOLUÇÃO DE
CONFLITOS: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS VARAS CÍVEIS DA
COMARCA DE PONTA PORÃ/MS**

Trabalho de Conclusão Curso – TCC
apresentado à Banca Examinadora das
Faculdades Integradas de Ponta Porã, como
exigência parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Marko Edgar Valdez

PONTA PORÃ/MS

2021

KÁTIA CRISTINA WINTER ZEVIANI

**MEIOS ALTERNATIVOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO NA SOLUÇÃO DE
CONFLITOS: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA
DE PONTA PORÃ/MS**

Trabalho de Conclusão Curso – TCC apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.: Me. Marko Edgar Valdez

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Me. Marko Edgar Valdez
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Componente da Banca Examinadora: Prof. Me.
Fabrício Braum
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Componente da Banca Examinadora: Prof^a. Ma.
Carolina Lückemeyer Gregorio
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Ponta Porã, 06 dezembro de 2021.

PONTA PORÃ
2021

Dedico esta monografia ao amor da minha vida Aluizio Leonardo Zeviani, aos meus pais Anselmo e Maria de Lourdes Winter e aos meus filhos Alexiani, Alexsandro e Alexia que sempre me incentivaram e me fazem lembrar o quão forte eu sou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço acima de tudo a Deus, meu Senhor e Salvador que me escolheu como Tua filha e que tem me abençoado em todos os meus feitos.

Ao meu esposo Aluizio que me apoiou quando eu cheguei em casa no dia 14/09/2016 e mencionei que precisaria iniciar a faculdade de Direito, que voltaríamos a ter a vida regida pelo “calendário” escolar e ele falou “o que for melhor para você, eu lhe apoio”.

Aos meus filhos Alexiani Kristy, Alexsandro e Alexia Karolyne por serem o melhor que Deus me deu, vocês são meus tudo e ao Jorge com toda a sua paciência em me ajudar com os e-Book’s, Dropox e Google Classroom.

Aos meus pais Anselmo e Luly por me tornarem quem eu sou, incentivando minha vida e sendo os melhores pais que alguém pode ter.

Aos meus meus sogros Antônio (*in memorian*) e Lira que sempre me incentivaram em meus estudos e com suas orações.

A toda minha família, em especial ao tio Laucídio que mesmo de longe, vem torcendo por mim e me mantendo firme, com suas orações e incentivo.

A Tatiana que me incentivou nos estudos e também acreditou em minha capacidade, vendo o que eu não via.

A Letícia que depois de longos anos retornou na minha vida, não como aluna, mas como uma grande amiga e incentivadora. Bora guerreira!

As minhas amigas de pedal Talita, Marcella, Cristina que souberam entender minhas ausências nos treinos para terminar os trabalhos acadêmicos (e foram tantos).

A minha amiga de corrida Lucimara que sempre me dirigia uma palavra de apoio, durante e após as “nuvens negras” que pairavam quando eu pensava em desistir.

Ao professor Fábio Rogério, mestre que inaugurou a primeira aula de Direito com a disciplina de Ciência Política e Teoria Geral do Estado e após escrever o conteúdo no quadro em 01/02/2017 disse: “Este é o primeiro passo de uma longa caminhada”. E que caminhada!

A Lisyan, colega de infância no antigo São José, que retornou à minha vida depois de quase 30 anos, como uma de minhas professoras e que percebendo

minha preocupação em não conseguir, me falou o quanto somos fortes e capa Toda mulher tem uma força sobrenatural.

A professora Gianette, nossa querida Gigi, que sempre com sua meiguice e inteligência me fez perceber que estou no caminho certo. Amo Civil (você também é uma das responsáveis por isso).

Ao meu querido orientador que desde o dia da apresentação do primeiro capítulo me motivou para continuar com o tema escolhido, teve paciência não só em ler o que escrevia, mas de escutar meus longos áudios; muitos deles, reclamando que não ia dar conta. Professor Valdez, além de lecionar a melhor disciplina- Processo Civil, também é um querido em matéria de paciência.

Aos meus amigos da classe de 2022 - lembro do nosso primeiro semestre, nossa sala lotada, eu sentava no fundão e via que nestes 5 anos, alguns não chegariam ao final por vários motivos. Eu agradeço por ter conhecido cada um, vocês são os únicos que sabem de todas as lutas que passamos e agora virá o sucesso e a vitória. Agradeço de coração. Vocês são TOP.

Aos funcionários da FIP Magsul: Sirley, Sandro, Grazy, Cris.

Ao CEJUS's de Ponta Porã, na pessoa do Dr. Adriano, Leonilda, Allan, João Flávio, Regiane, Flávia que me direcionaram na minha pesquisa de campo.

E a última e não menos importante – Euzinha. Eu lutei muito, eu abduquei de muitas coisas que gosto de fazer pelo estudo, que também amo de paixão. Em uma das minhas passagens no Núcleo de Prática Jurídica, eu e professor Mauro conversamos sobre a importância do estudo e do conhecimento, estes que não nos são tirados.

“Conhecereis a verdade.
E a verdade vos libertará”. (João 8:32)

ZEVIANI, Kátia Cristina Winter. **Meios Alternativos de Autocomposição na Solução de Conflitos: Conciliação e Mediação nas Varas Cíveis da Comarca de Ponta Porã/MS**. 104 páginas. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP Magsul. Ponta Porã/MS. 2021.

RESUMO

Conflitos sociais sempre fizeram presentes em sociedade, este trabalho é voltado ao estudo de técnicas alternativas de resolução de litígios conhecida como: conciliação e mediação. Assim, com a implementação do Código de Processo Civil de 2015 foi instituído no Brasil um incentivo à solução de conflitos por autocomposição, pois compreende-se que este não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução de conflitos, mas trata-se, também, de importante instrumento de desenvolvimento das relações sociais, de maneira que os interessados passam a ser protagonistas da construção jurídica que regula suas relações. A pesquisa classifica-se como dedutiva considerando que é pesquisado desde a Mediação de Conflitos com a instalação dos Cejusc's para as sessões de Mediação/Conciliação nas varas Cíveis da Comarca de Ponta Porã-MS. Dessa forma, busca solucionar o problema inicial proposto, sendo: quais os fatores que impedem uma negociação que atenda ambas as partes nas sessões de conciliação e/ou mediação nas ações cíveis?. Possuindo o objetivo de demonstrar que audiência de conciliação/mediação obrigatória, trazida pelo novo Código de Processo Civil, é uma medida eficaz, também, no desenvolvimento e desafogamento do Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVES: Mediação. Conciliação. Código de Processo Civil. Ações de Cobrança. Cejusc's. Poder Judiciário.

ZEVIANI, Kátia Cristina Winter. **Alternative Means Of Self-Composition In The Resolution Of Conflicts: Conciliation And Mediation In The Civil Courts Of The County Of Ponta Porã/MS.** 104 páginas. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP Magsul. Ponta Porã/MS. 2021.

ABSTRACT

Social conflicts have always been present in society, this work is aimed at the study of alternative dispute resolution techniques known as: conciliation and mediation. Thus, with the implementation of the 2015 Code of Civil Procedure, an incentive for conflict resolution by self-composition was created in Brazil, as it is understood that this is not only an effective and economical means of conflict resolution, but it is also about , of an important instrument for the development of social relations, so that those interested become protagonists in the legal construction that regulates their relations. The research is classified as deductive considering that it is researched from the Mediation of Conflicts with the installation of Cejusc's for the Mediation/Conciliation sessions in the Civil Courts in the District of Ponta Porã-MS. Thus, it seeks to solve the initial problem proposed, namely: what are the factors that prevent a negotiation that serves both parties in conciliation and/or mediation sessions in collection actions?. Having the objective of demonstrating that mandatory conciliation/mediation hearing, brought by the new Code of Civil Procedure, is an effective measure, also, in the development and relief of the Judiciary Power.

KEYWORDS: Mediation. Conciliation. Code of Civil Procedure. Collection Actions. Cejucas. Judicial power.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU- Advocacia Geral da União

Art. – artigo

CEJUSCs - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

F. - folhas

INC. - inciso

N. – número

NCPC- Novo Código de Processo Civil

NUPEMECs -Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

P. – página

TJMS – Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

V. – volume

LISTAS DE ILUSTRAÇÕES

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1: Quadro Funcional (2015 - 2017)	53
QUADRO 2: Número de profissionais para atuar em sessões.....	54
QUADRO 3: Formação Completa dos Profissionais.....	55

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1: Conciliações.....	56
FIGURA 2: Mediações.....	58

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1. NEGOCIAÇÃO DE CONFLITOS: ASPECTOS GERAIS	18
1.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS	20
1.2 EVOLUÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	26
1.3 ESPÉCIES DE MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	28
1.3.1 Aplicabilidade nos Juizados Especiais e na Justiça Comum	30
1.3.2 Conciliação, Mediação, Arbitragem e Transação Extrajudicial.....	31
2. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	33
2.1 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: A ARTE DE NEGOCIAR.....	34
2.1.1. A Preparação Para a Sessão de Mediação e Conciliação	36
2.1.2. As Técnicas Utilizadas Na Mediação E Conciliação.....	37
2.2 O MEDIADOR E O CONCILIADOR	42
2.3 PRINCÍPIOS INFORMATIVOS.....	45
2.3.1 Acesso À Justiça	45
2.3.2 Efetividade E Celeridade.....	47
2.4 APLICABILIDADE NA PRÁTICA DAS RELAÇÕES NEGOCIAIS.....	49
2.4.1 Entraves E Dificuldades Na Aplicação Da Mediação E Conciliação	49
2.5 EFETIVIDADE NOS CONFLITOS JUDICIAIS	52
3. ESTUDO DE CASO	53
3.1 QUADRO FUNCIONAL	55
3.2 DADOS ESTATÍSTICOS	57
3.3 VANTAGENS E DESVANTAGENS	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67
APÊNDICE	72
APÊNDICE A - ROTEIRO DA ENTREVISTA	73

APÊNDICE B - ENTREVISTAS REALIZADAS	74
APÊNDICE C - DEPOIMENTO - MEDIAÇÃO DE CONFLITOS	78
ANEXO	81
ANEXO A - DESPACHO AUTORIZANDO A COLETA DE DADOS	83
ANEXO B - DADOS ESTATÍSTICOS	84
ANEXO C - RESOLUÇÕES E PORTARIAS	85

INTRODUÇÃO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e a implementação da obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação nos litígios, inúmeras questões surgiram em relação a estes procedimentos.

A mediação e conciliação são modos pacíficos de resolução de conflitos, em que as partes buscam a autocomposição; isto é, procuram resolver suas animosidades de maneira pacífica, na maioria das vezes por meio de acordos coordenados ou orientados por um conciliador ou mediador.

Ressaltamos que o acesso à justiça ao longo do tempo sofreu várias alterações. Dessa forma, a resolução de um conflito pela humanidade não é recente conforme se observa historicamente pela tentativa de solução de uma contenda através da autotutela.

Atualmente um indivíduo busca o Judiciário para resolver um conflito, acreditando-se que já tentou de outras formas solucioná-lo, antes que chegasse à distribuição da ação.

Nessa esteira, com o desenvolvimento e crescimento das sociedades, os indivíduos vem procurando, cada vez mais, a judicialização de conflitos, buscando assim, uma solução concreta e justa dos problemas cotidianos.

Assim, essa busca excessiva de judicialização de conflitos decorrentes das crescentes relações jurídicas vem causando a obstrução do Poder Judiciário, especialmente no contexto brasileiro, uma vez que o Judiciário pátrio não acompanhou em quantidade e eficiência o crescimento das lides processuais.

Antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, o mais importante instrumento normativo que regulava a mediação e a conciliação era a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que inclusive previa a criação de um código de ética destinado aos conciliadores e mediadores, além de incentivar, é considerada a melhor forma de resolução consensual de conflitos, ao afirmar que as técnicas de conciliação e mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e contribuem para a redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesse.

A Lei da Mediação e o Código de Processo Civil de 2015 (CPC) atende a necessidade de se incorporar, já no início das ações, a prática da cultura da paz e da negociação.

Desta forma, a audiência instituída no artigo (art.) 334 do CPC é para que as partes exponham seus pedidos, negociem e se possível, com a atuação de um profissional capacitado, cheguem à um acordo que atenda aos seus interesses conjuntamente.

Diante disto, as formas como devem ser conduzidas as audiências, os procedimentos que a antecedem, o ambiente receptivo para que as partes não se sintam em níveis diferentes ou lados opostos, são primordiais para a prática da conciliação/mediação.

Considerando o baixo nível de acordos realizados nas audiências, o papel do profissional que atua nestas audiências é de fundamental importância; até porque nas ações de cobrança, as partes já se apresentam “armadas” para não conciliarem.

Aparentemente, o acordo entabulado pelas partes pode induzir que a parte autora está aceitando as condições da parte contrária em detrimento de suas condições; isso é a cultura do perde-ganha.

Muito mais que elevar o número de acordos efetuados, direcionar as partes para a negociação é primordial para que percebam que a negociação estará presente em seu dia-a-dia e não só em âmbito jurídico; até porque nem tudo que não se consegue é crível de se buscar solução no Judiciário.

Dessa forma, o trabalho possui o objetivo de refletir sobre a evolução das formas de solução de conflitos, tendo em vista a dificuldade do Poder Público em resolver as demandas judiciais de forma célere, sendo necessário formas alternativas de solução de conflitos que viabilizem não só uma diminuição de demandas no poder judiciário, como também a busca pela efetivação do direito de acesso à justiça.

Considerando a necessidade de desenvolver a referente pesquisa sobre o tema a ser abordado e a relevante situação em que o Estado busca a inclusão da negociação pelas próprias partes em uma tentativa de acordo, o “estado do conhecimento” é indicado para obter todo o material bibliográfico disponível através de pesquisas na rede mundial de computador, como artigos científicos, livros em PDF, cursos on-line de mediação e conciliação, acervo da biblioteca física e virtual

das Faculdades FIP/Magsul e se há outros trabalhos de conclusão de curso sobre o tema a ser abordado.

Desta forma, todo o acervo encontrado e disponível servirá para traçar as diretrizes da presente pesquisa para descrever a breve história da negociação no Brasil; apontar a importância da negociação entre as partes; discorrer sobre a implantação dos Cejusc's e a formação de mediadores/conciliadores, bem como as técnicas para realização da sessão descrita no art. 334 do CPC.

A pesquisa classifica-se como dedutiva considerando que é pesquisado desde a Mediação de Conflitos com a instalação dos Cejusc's para as sessões de Mediação/Conciliação nas varas Cíveis da Comarca de Ponta Porã-MS.

A natureza da presente pesquisa classifica-se como pesquisa aplicada voltada para a atingir objetivos específicos e resultados no mundo real. O foco da pesquisa pode ser que não chegue a soluções, idealizando mais acordos entre as partes, considerando que a resposta poderá ser alcançada com a coleta de dados e informações durante a realização da mesma; ou seja, in loco.

A técnica de levantamento também será utilizada com um público-alvo selecionado a fim de conhecer o perfil das partes que integram o perfil "ganha-perde", desde que autorizada pelo Juiz Diretor do Fórum de Ponta Porã-MS.

Para tanto, a presente pesquisa dividir-se-á em três capítulos: 1) Negociação De Conflitos: Aspectos Gerais; 2) Conciliação e mediação; e 3) Estudo de caso.

O primeiro capítulo versará sobre as negociações de conflitos, abordando os aspectos gerais de conflitos. Abordando para tanto, os antecedentes Históricos dos conflitos, a evolução da Autocomposição na Legislação Brasileira, de modo que no Brasil, muitos dispositivos legais já tratavam desses mecanismos de solução de conflitos. Entre eles, o código de processo civil de 1973, o qual já trazia artigos que discorriam sobre a conciliação como uma opção pacífica e inovadora de solução de conflitos, bem como outras leis específicas que tratavam deste assunto, bem como será demonstrada as espécies de métodos alternativos de solução de conflitos, seja sua aplicabilidade nos juizados especiais, quanto na justiça comum. Ainda, será abordado sobre a conciliação, mediação, arbitragem e transação extrajudicial.

No segundo capítulo, será discorrido sobre a mediação e conciliação: a arte de negociar, procura-se descrever as inovações ocorridas ao longo do tempo referentes à conciliação e à mediação, como, também, conhecer, de forma mais profunda, tais ferramentas legais, as técnicas utilizadas nas soluções de conflitos,

apresentará o mediador e o conciliador na prática, sua atuação, bem como abordará sobre os princípios informativos e a aplicabilidade na prática das relações negociais.

Já no último capítulo, será apresentado o Estudo de caso sobre a Mediação de Conflitos com a instalação dos Cejusc's para as sessões de Mediação/Conciliação nas varas Cíveis da Comarca de Ponta Porã-MS.

As técnicas consensuais de composição de litígios se apresentam como meios alternativos importantes no contexto jurídico brasileiro atual, pois propõem possibilitar que as pessoas resolvam seus conflitos de maneira satisfatória, rápida, eficiente, com menos desgaste, garantindo um desfecho útil às demandas interpessoais.

Diante do exposto, mais que cumprir as determinações do CPC considerando a soluções de conflitos, o aumento de homologações de acordo, está a necessidade da busca pela cultura da paz, na qual as partes dialogam e chegam a um entendimento mútuo, objetivando o ganha-ganha.

Assim, com o Código de Processo Civil, a mediação e a conciliação são meios adequados e seguros a serem utilizados pelas partes. Pois, além de ser um meio mais eficaz e econômico de resolução de conflitos, a conciliação e a mediação constituem importantes instrumentos de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção jurídica que regula suas relações.

Desse modo, o estímulo à autocomposição pode ser visto como um esforço para incrementar a participação popular no exercício do poder do Estado. O acesso à justiça serve como garantia de auxílio ao jurisdicionado, com assistência judiciária, servindo de caminho à justiça social.

1. NEGOCIAÇÃO DE CONFLITOS: ASPECTOS GERAIS

A resolução de um conflito pela humanidade não é recente conforme se observa historicamente pela tentativa de solução de uma contenda através da autotutela.

Muitas vezes um indivíduo busca o Judiciário para resolver um conflito, acreditando-se que já tentou de outras formas solucioná-lo, antes que chegasse na distribuição da ação.

A intervenção do Estado na lide caracteriza a função jurisdicional. De maneira a evitar imposição do Estado, há o Direito Processual, conforme define Barroso (2000, p.20):

É o direito processual, portanto, o conjunto de normas e princípios que estuda essa atividade substitutiva do Estado (jurisdição) e a relação jurídica que irá desenvolver entre as partes litigantes e o agente político (juiz) que exerce a função jurisdicional.

Assim, a negociação de conflitos, a pacificação social e a realização da justiça são responsabilidade do Estado. A sociedade tem a necessidade de buscar no Judiciário a solução para a lide que enfrentam.

Desta forma, o Código de Processo Civil 2015 descreve em seu artigo 166: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

Estas duas formas de negociação de conflitos foram inseridas no andamento processual, não com a ideia de desafogar o Judiciário, mas de ser um meio adequado para a solução das lides, oferecendo às partes a igualdade e liberdade para negociarem.

A “cultura da paz” incentivou os meios de resolução processual, com o apoio institucional através da mediação e da conciliação

Há diferenças entre as duas abordagens. Vejamos o que descreve o artigo 165 do CPC:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O terceiro imparcial (mediador/conciliador) que atua judicialmente, não tem o escopo de tomar decisões ou homologar acordo; ele está no “olho do conflito”, proporcionando um ambiente seguro e confortável, para conduzir o ato. As partes serão ouvidas, os interesses construídos a partir das próprias razões ao apresentarem seus pedidos, negociando-os até que se possa chegar a um acordo mútuo, que atenda aos seus interesses conjuntamente, com a autocomposição, na qual todos ganham.

Observa-se que podendo até mesmo não chegar ao acordo, foi dada oportunidade à judicialização.

Regulada pela recente Lei de nº 13.140/2015, a mediação é definida pelo dispositivo legal como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Nesse sentido, Spengler (2014, p. 44) traz que “a palavra mediação evoca o significado de centro, de meio, de equilíbrio, compondo a ideia de um terceiro elemento que se encontra entre as duas partes, não sobre, mas entre elas”.

O mediador conduzirá o ato, não podendo influenciar na decisão das partes e tão pouco dar sugestões e soluções à lide, porque envolvem situações familiares e particulares, preservando-se os vínculos familiares e pessoais, mesmo após exporem suas mágoas e ressentimentos.

Segundo Braga Neto (2011, p. 13), a mediação [...] demanda um conhecimento mais aprofundado do terceiro com referência a inter-relação existente

entre as pessoas envolvidas em conflito. É bom lembrar que ela não visa pura e simplesmente ao acordo, visa sim atingir a satisfação das motivações das pessoas. Seu objetivo, entre outros, é o de estimular o diálogo cooperativo entre elas para que alcancem a solução das controvérsias em que estão envolvidas.

Por sua vez, o conciliador atua em situação em que as partes não se conhecem e a lide versa sobre questões não familiares, como questões comerciais. Não há vínculo entre as partes a não ser a lide que se instaurou e que se espera, com o ato, um acordo.

Sendo métodos alternativos de negociação, BACELLAR (2012) distingue conciliação de mediação através da utilização de exemplos, que ajudam a clarificar os pontos que diferenciam ambos os institutos. Segundo o autor:

A conciliação é opção mais adequada para resolver situações circunstanciais, como indenização por acidente de veículo, em que as pessoas não se conhecem (o único vínculo é o objeto do incidente), e, solucionada a controvérsia, lavra-se o acordo entre as partes, que não mais vão manter qualquer outro relacionamento; já a mediação afigura-se recomendável para situações de múltiplos vínculos, sejam eles familiares, de amizade, de vizinhança, decorrentes de relações comerciais, trabalhistas, entre outros. Como a mediação procura preservar as relações, o processo mediacional bem conduzido permite a manutenção dos demais vínculos, que continuam a se desenvolver com naturalidade durante a discussão da causa. (BACELLAR, 2012, p. 116).

Denota-se a diferença clara entre estes dois métodos alternativos, tanto na atuação do terceiro, como a composição das partes que litigam, requerendo em ambas situações, uma postura firme e segura deste terceiro.

A conciliação, assim como a mediação busca também essa resolução de conflitos existentes entre as partes, porém, na conciliação o terceiro imparcial busca juntamente com as partes uma maneira viável de solucionar os conflitos existentes, ou seja, ele tenta induzir uma proposta para que haja um acordo final entre os litigantes (DORNELLES, 2015)

Lembrando que os conflitos não geram apenas danos jurídicos; antes, porém, já ocorreram os danos psicológicos, sociológicos, filosóficos e econômicos.

1.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

É um tanto quanto difícil imaginar quando historicamente falando, ocorreram as primeiras formas de negociação de conflitos. Imagine no tempo do homem das cavernas, como poderiam resolver situações sobre quem encontrou primeiro a caça.

Nestas sociedades primitivas os conflitos eram resolvidos por meio de métodos rudimentares e informais, de forma instintiva, com o uso da força física. Era a justiça “pelas próprias mãos”, chamada tecnicamente de autodefesa ou autotutela. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, 2019)

Caracteriza-se pela vontade do mais forte, mais esperto, sem considerar o que seria o mais justo.

Seus elementos caracterizadores são: o conflito é resolvido diretamente pelas partes, sem a intervenção de terceiros e é imposta uma decisão, imposta pelo mais forte sobre o mais fraco. No Direito atual, esta situação só é aceitável em caso de legítima defesa na área criminal. (CNJ, 2019).

A história fala da evolução das espécies e com isso da evolução da sociedade que cada vez fica mais organizada e digamos, humanizada, considerando o desenvolvimento intelectual que surge ao longo de sua convivência social. O conflito poderá surgir, resultado de nossas diferenças de ser, pensar e agir. Nem sempre o conflito é negativo, ele também é necessário para o crescimento do relacionamento das pessoas.

Definindo bem essas relações conflituosas, Antônio Hélio Silva (2008, p. 19): “acentua-se na sociedade contemporânea pois, com o progresso pós-revolução industrial, os homens se aglomeram em cidades, o que causou o aumento dos conflitos e, em consequência, a violência que deles nasce”.

O verbo mediar tem sua origem na expressão latina *mediare*, que significa dividir ao meio. Mas quem ficará no meio destas duas partes que se formam? O terceiro imparcial.

Esse terceiro imparcial, ao buscar a reconstrução da comunicação entre as partes e a identificação do conflito, estimula a negociação (cooperativa, sendo as próprias partes as responsáveis pela obtenção de um eventual acordo. (LAGRASTA, 2016, p. 63).

Denota-se que os métodos de resolução de conflitos não surgiram de uma hora para outra, diante da evolução das sociedades conduziu-se ao surgimento da autocomposição, sistema em que as próprias partes decidem o conflito, ou renunciando ao direito (desistência); ou reconhecendo o pedido do outro (submissão); ou negociando partes do direito (transação). O próximo passo surgiu com a intervenção de terceiros no conflito, que poderiam ser eleitos pelas partes,

como no caso da arbitragem, ou o próprio Estado, o que implica a criação do Poder Judiciário (CNJ, 2019).

Segundo ARAGÃO (2018)

A heterocomposição é caracterizada pela intervenção de um agente exterior aos sujeitos (imparcial) da relação jurídica da qual se originou o conflito, o qual passa a conduzir a dinâmica da sua solução e será responsável pela decisão final. O deslinde da controvérsia é, portanto, adjudicado a um agente externo (ARAGÃO, 2018, p. 41).

A jurisdição se instala com a participação mais expressiva do Estado na pacificação dos litígios sociais existentes, onde as decisões são impostas aos litigantes. Só ocorre quando provocada.

Segundo Câmara (2017, p.40):

Incumbe ao Judiciário identificar, através de um processo de que participam, cooperativamente todos os interessados, a solução correta da causa que lhe foi apresentada. E dar ao processo essa solução correta. Este resultado juridicamente correto, constitucionalmente legítimo, do processo, é resultado da atividade jurisdicional.

A parte busca o Judiciário porque seu direito foi violado, este direito é o objeto que será apreciado pelo juiz e determinará o chamamento de quem violou a lei, ao processo.

Uma de suas características é que a jurisdição somente atua quando provocada e se substitui à atividade das partes, impedidas que são de exercer seus direitos coativamente pelas próprias mãos (GRECO FILHO, 2010, p. 56).

De acordo com Moraes e Spengler (2012, p. 228 apud SPENGLER e SPENGLER NETO, 2016, p. 213), com o surgimento da Lei 9.307/1996, definiu-se que a arbitragem uma vez convencionalizada torna prevento o juízo arbitral, não cabendo mais à jurisdição estatal o poder de resolver o eventual litígio (...) através da Lei n. 13.129/15 foi a ampliação dos sujeitos que podem se valer da arbitragem para a solução de conflitos. Essa alteração na Lei de arbitragem passou a permitir que a Administração Público Direta ou Indireta pudesse dirimir conflitos que a envolvem, desde que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis.

A outra forma é através da mediação e da conciliação, que podem ocorrer através dos procedimentos extrajudiciais e judiciais.

Há apontamentos históricos que o uso da expressão mediar (dividir ao meio) remonta a 3.000 a.C. com os povos gregos, assírios, babilônicos, egípcios.

Conforme Carvalho Neto (1991, apud ALMEIDA e WEEGE, 2012, p. 17) foi Justiniano, imperador bizantino que governou Constantinopla de 527 a 564, a primeira pessoa na história da humanidade a utilizar a palavra mediador para designar as pessoas que atuavam como tais nas províncias.

Há relatos na bíblia cristã apontando Jesus como mediador, vejamos:

Porque há um só Deus, e um só Mediador entre Deus e o homem, o homem Jesus Cristo, que se entregou como redenção de todos, o que será comprovado no devido tempo. 1 Timóteo 2:5,6
Logo, para que é a lei? Foi ordenada por causa das transgressões, até que viesse a posteridade a quem a promessa tinha sido feita; e foi posta pelos anjos na mão de um mediano. Gálatas 3:19

A mediação foi muito utilizada pelos religiosos como forma de resolver os conflitos familiares e sociais, lei mosaica (Lei das 12 Tábuas).

Por outro lado, o Talmude, compilação da lei oral, da doutrina, da moral e das tradições dos judeus escrita entre 1600 e 2000 anos atrás, ao se debruçar sobre esses aspectos da Torá, questiona se as leis devem ser aplicadas de maneira estrita ou se um senso de “Justiça” e “equidade” deve prevalecer. Enquanto Moisés determina a aplicação incontestada da lei, seu irmão Aarão confere legitimidade a uma interpretação alternativa à resolução de disputas fora do sistema judicial. O Talmude termina com um novo objetivo para a resolução de controvérsias: a promoção da paz. A resolução alternativa da controvérsia na impossibilidade de que todas as decisões tenham orientação divina surge como uma forma de evitar ou, pelo menos, reduzir a injustiça. (CNJ, 2019)

Já a cultura islâmica tem em seus anciãos a figura especializada para buscar a harmonia social e a função judicial (MOORE, 1998).

Há centenas de anos a mediação era usada na China e no Japão como forma primária de resolução de conflitos; por ser considerada a primeira escolha (e não um meio alternativo à luta ou a intervenções contenciosas), a abordagem ganha-perde não era aceitável. (KOVACH, 2004, p. 28)

Digamos que a forma não violenta para as soluções de contendas entre os povos, de forma mais institucionalizada apenas ocorreu a partir do século XX, na era Contemporânea.

A cultura norte-americana absorveu a prática da mediação de maneira que passou a integrar as ações sociais e passou a ser inserida em diversos segmentos da sociedade. Muito embora se possa dizer que as décadas de 80 e 90 foram as

décadas da mediação, foi em 1913 que se instituiu formalmente o primeiro setor em que a mediação seria objeto para se alcançar as conciliações em controvérsias trabalhistas, o Departamento do Trabalho dos Estados Unidos, vindo a ser constituído como serviço federal de mediação e conciliação em 1947 (SIMKIN, 1971 apud MOORE, 1998, apud Almeida, 2012).

No âmbito judicial brasileiro, a mediação foi inserida pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 125 em 2010, sofrendo modificações em 2013 e 2015. Porém o marco inicial foi em junho de 2015.

Antes, porém, já existia rumores de sua presença na esfera trabalhista, com a participação do Ministério do Trabalho na tratativa de resoluções. Assim, a Lei 10.101/00 foi sancionada, com o objetivo de diminuir as desavenças entre a classe operária e o empregador.

Vislumbra-se que no caso em questão, a necessidade de diálogo entre as classes e como facilitador, alguém do Ministério do Trabalho para buscar a solução do problema.

Ela dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas, prevendo em seu artigo 4º que, naquelas negociações, caso ocorra algum impasse, se estabeleça a possibilidade de utilização da mediação, coordenada por mediador independente, pertencente ao quadro oficial do Ministério do Trabalho e Emprego ou vinculado a alguma instituição privada, escolhido de comum acordo entre as partes. (BRAGA NETO, 2011, p.13)

Tratando-se agora de questões meramente econômicas, quanto ao reajuste salarial, quando ainda não se falava em métodos de solução de conflitos, percebe-se novamente a figura de um facilitador e até a suspensão de prazos, para que as partes possam chegar à um acordo que seja bom para ambos.

No bojo das medidas econômicas do Plano Real, em 1994, foram adotadas medidas para o expurgo do reajuste automático salarial, substituído pelo reajuste anual dos salários para todas as categorias econômicas baseado na variação do IPC-r acumulado nos últimos 12 meses. Os artigos 9º e 10 daquela Lei, ao manterem as datas base das diversas categorias econômicas, exigem que sejam entabuladas negociações para regramento das relações capital-trabalho uma vez ao ano. Mais adiante, o artigo 11 do mesmo diploma estabelece a possibilidade de uma vez frustrada a negociação, as partes utilizarem um mediador, inclusive do Ministério do Trabalho, para estimular uma solução negociada para as partes, devendo este fazê-lo no prazo máximo de 30 dias. (BRAGA NETO, 2011, p. 13)

Veja que ultimado o prazo para as negociações, muitas vezes, não se chega a um acordo, mas houve a tratativa do mesmo, considerando que as partes puderam

expor seus sentimentos e preocupações diante da possibilidade de seus interesses não serem atendidos.

E, caso não cheguem a um consenso, será lavrada ata negativa com as causas motivadoras do conflito e as reivindicações econômicas – documento este que instruirá a representação para ambas as partes para instauração do dissídio coletivo. Estes dispositivos foram regulamentados, como prevê a referida Lei, pelo Decreto n. 1.572/95 e as Portarias do Ministério do Trabalho nº 817 e 818/95. Apesar da amplitude que podem atingir esses dispositivos, a menção à mediação é indireta e pontual. (BRAGA NETO, 2011, p. 13)

Buscar resolver os conflitos existentes não ficou apenas nas questões trabalhistas, até porque em todo lugar há conflitos. Iniciam-se nas próprias famílias, na escola, nos clubes, no trânsito, no mercado, na igreja, etc.

Desta forma, não buscando a autotutela, todos precisamos ser um pouco mediadores. Aos poucos a ideia se espalha e é crescente o número de pessoas que procuram aprender técnicas para permanecerem neutros em situações que precisam ajudar outras pessoas a dirimir o conflito criado.

Acontece que o aumento crescente de conflitos, sem soluções, levou a necessidade de intervenção do Estado, por ser mais justa e mais democrática porque é pautada na lei, permitindo à sociedade socorrer-se do Judiciário.

O acesso à Justiça deve, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas. Passa-se a compreender o usuário do Poder Judiciário como não apenas aquele que, por um motivo ou outro, encontra-se em um dos polos de uma relação jurídica processual- o usuário do poder judiciário é também todo e qualquer ser humano que possa apreender a melhor resolver seus conflitos, por meio de comunicações eficientes- estimuladas por terceiros, como a mediação ou diretamente, como na negociação. O verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados. (GENRO, 2010, p. 13)

Por outro lado, o Judiciário percebe inteligentemente que essas diversas técnicas podem desafogá-lo, pois é evidente que está abarrotado de causas, muitas delas podem ser resolvidas através da negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Assim, a mediação se estabelece como a “arte de estar no meio”. É importante que você lembre que o mediador jamais deverá resolver o conflito de acordo com suas crenças e convicções, pois ele deve dar plena liberdade para as partes tratarem de suas controvérsias. (ALMEIDA e WEEGE, 2012)

1.2 EVOLUÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Estamos em uma época marcada por uma economia globalizada e uma sociedade cada vez mais consciente de seus direitos e estas tendências influenciam na resolução de conflitos, na qual as partes buscam uma resolução mais rápida e eficaz em seus interesses.

Almeida (2006, p. 9-11), discorre sobre a importância dos métodos consensuais de conflitos:

A tendência mundial de privilegiar a atitude preventiva e a celeridade na solução de desacordos contribui para que ratifiquemos como negativa e indesejável a experiência da resolução de divergências por meio da litigância. Em seu lugar, o diálogo ganha importância na composição de diferenças. O lugar de destaque dos diálogos somente pôde advir depois que o homem precisou abandonar a ideia de certeza e necessitou tornar tênues as fronteiras entre as culturas. Ele não pôde deixar de olhar o mundo global e sistematicamente e, portanto, não pôde mais abrir mão de soluções e ações cooperativas, sob pena de ameaçar a própria sobrevivência.

Ocorre que até então, os meios de resolução de conflitos buscando a pacificação não tem atingido os resultados almejados, referindo-se aos aspectos quantitativos e qualificativos.

A instalação da cultura da paz para a solução de conflitos não surgiu apenas com o advento do CPC.

A gênese deste processo surgiu no Brasil na década de 90 quando palestrantes americanos e argentinos começaram a apresentar o método conciliativo já utilizado em seus respectivos países com sucesso.

Os brasileiros começaram a se entusiasmar pelo tema buscando enriquecerem-se do tema com viagens à França, Inglaterra, Argentina e os Estados Unidos. Os cursos de capacitação começaram a surgir.

A partir do ano de 1996, com o advento da Lei 9.307, lei que deu nova roupagem à arbitragem, como mencionado anteriormente, o país vivenciou o nascimento de um número expressivo de câmaras de arbitragem, que incluíam também em sua denominação a mediação de conflitos e ofereciam ambos os serviços: a arbitragem e a mediação.

Por meio de ousada inovação legislativa, o Brasil instituiu a possibilidade de as partes resolverem seus conflitos mediante uma arbitragem privada, realizada perante um painel de julgadores contratados, com poderes para proferir um julgamento sobre o caso com eficácia correspondente à decisão judicial estatal (Lei 9.307). A opção das partes pela arbitragem, feita em contrato prévio ou por pacto diante do surgimento da disputa, significaria uma renúncia à apreciação jurisdicional estatal e as obrigaria a se submeter e a cumprir a decisão arbitral. (SILVA, 2020, p. 43)

O marco legal que a maioria conhece é da entrada do CPC com Lei 13.105/2015, que entrou em vigor em março/2016 no âmbito judiciário, como lei geral.

De autoria da Deputada Zulaiê Cobra Ribeiro, o projeto foi aprovado conforme sua redação original pelo plenário daquele Órgão em 2002. Em julho de 2006, sob a relatoria do Senador Pedro Simon, o plenário do Senado aprovou um novo texto, ampliando o conteúdo original de 7 para 47 artigos. Foi devolvido à Câmara dos Deputados e se encontrava no plenário até junho de 2015, quando foi aprovado outro texto no Senado, a partir de outros dois textos elaborados por duas Comissões criadas no mesmo ano com o objetivo de elaborar o Marco Legal para a Mediação no Brasil. (BRAGA NETO, 2020, p. 14)

No mesmo ano da entrada em vigor do NCPC, entra em vigor uma lei específica, a Lei da Mediação. Destaca-se a importância dada pelo Judiciário ao instituto da negociação através do diálogo entre as partes em igualdade jurídica.

O referido texto legal – Lei 13.140/15 – entrou em vigor no mês de dezembro do mesmo ano e ofereceu de maneira geral, pontual e simplista o delineamento da mediação de conflitos a partir de seus princípios e norteadores, bem como o papel do mediador baseado na conduta ética ideal de sua atuação, a serem observados no âmbito da mediação judicial e extrajudicial. Convém ressaltar que ao se observar a estrutura adotada pelo legislador quanto à referida lei, se constata a existência de dois capítulos, sendo o primeiro voltado para a mediação entre particulares, e, o segundo para a mediação com entes públicos. O primeiro possui 31 artigos, o segundo 8 artigos e as disposições finais o mesmo número de 8 artigos. (BRAGA NETO, 2020, p. 15)

O projeto em questão se inspirou, em certa medida, na legislação argentina sobre mediação, que data de 1995, muito embora dela se afaste por algumas peculiaridades, como a permissão para profissionais que não sejam advogados realizarem a mediação, bem como pela ausência de penalidades para a falta comparecimento à audiência onde se realizará a tentativa de mediação.

Posteriormente ao PL 4827/1998, foi apresentado na Câmara dos Deputados em 2005, o PL 4891/2005 (autor Deputado Nelson Marquezelli), que propõe a criação das profissões de árbitro e mediador, ainda não apreciado naquela casa, e atualmente tem como relator o Deputado Federal Vicentinho. Em agosto de 2011, foi apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço um novo projeto de lei sobre mediação (PLS 517/2011), o qual detalha alguns aspectos sobre o procedimento de mediação que não eram tratados no projeto anterior, mas deixa, por outro lado, de tratar de outros aspectos (como as incompatibilidades para atuação posterior de mediadores) que são tratados pelo PL que tramita na Câmara (SOUZA, 2015, p.53).

Por fim, em 2013, foi elaborado um novo anteprojeto sobre mediação, um abrangendo tanto a mediação judicial quanto a extrajudicial, tendo sido formulado pela Comissão de especialistas no tema nomeados pelo Ministério da Justiça, que veio a ser apresentado no Senado por um parlamentar ligado ao governo federal (PLS 434/2013), bem assim um novo projeto de lei que disciplina apenas a mediação extrajudicial, este último redigido por Comissão de especialistas instituída no âmbito do Senado Federal. (SOUZA, 2015, p. 53)

Desta forma, denota-se a importância dada à solução de conflitos, quando se tem toda uma estrutura voltada para a adaptação do Judiciário na tratativa de exercer juntamente com as partes a cultura da paz e não a cultura da sentença.

1.3 ESPÉCIES DE MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os conflitos existem desde os tempos primórdios e segundo Seidel (2007, p.11) não é um obstáculo à paz.

A preocupação com o acesso à justiça acompanha a evolução da humanidade e remonta o Código de Hamurabi, onde já se previa proteção especial às comunidades hipossuficientes, nomeadamente às viúvas, aos órfãos e aos oprimidos.

Segundo Lima (1983, p. 31-32), constava do Código de Hamurabi:

Em minha sabedoria eu o refreio para que o forte não oprima o fraco e para que seja feita justiça à viúva e ao órfão. Que cada homem oprimido compareça diante de mim, como rei que sou da justiça. Deixai ler a inscrição do meu monumento. Deixai-o atentar nas minhas ponderadas palavras. E possa o meu monumento iluminá-lo quanto à causa que traz e possa ele compreender o seu caso.

Não havia quem defendesse o interesse dos mais fracos, não havia direito como lei, não havia lei, havia a imposição, diante da ausência do Estado e dos mecanismos de resolução dos conflitos.

A origem desses mecanismos liga-se ao início da civilização, antes mesmo que o Estado surgisse, quando os conflitos existentes entre as pessoas eram resolvidos instintivamente, ou seja, a parte interessada em satisfazer seu direito buscava sua satisfação através do uso da força, impondo sua vontade ao outro- era a chamada busca pelas próprias mãos. (MORAES, 1999, p. 177)

Era a lei do “olho por olho, dente por dente” do Código de Hamurabi.

No ordenamento jurídico atual, a autotutela, em excesso é reprovável, com exceção da legítima defesa, direito de greve e estado de necessidade. Aduz o art. 345 do Código Penal Brasileiro:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite. Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência (Código Penal).

A autocomposição é uma solução pacífica de controvérsias em que as partes, por si mesmas, põem fim às suas pendências através de três formas distintas: a desistência, em que o autor de uma pretensão abdica de seu intento em favor de seu adversário; a submissão, que se distingue pela admissão da pretensão contrária e a transação, que põe fim à disputa através de concessões recíprocas (JÚNIOR, 2007, p.21).

Não há necessidade do uso da força, apenas o diálogo existente entre as partes, priorizando a vontade de ambas, negociação, sem intervenção de terceiros; mediação, com a presença de um terceiro imparcial e a conciliação, com a intervenção de um terceiro imparcial. Nestas duas últimas modalidades, a presença do terceiro imparcial está ligada à manutenção da ordem e da conduta para a melhor alternativa para solucionar o impasse.

Outrossim, diante da complexidade da sociedade, necessária a atuação do Estado, surgindo assim, a heterocomposição, na qual este terceiro atua, imparcial, resolvendo o conflito de forma coercitiva, através da imposição da lei, através do Poder Judiciário.

Ora, o litigante busca o Judiciário porque quer justiça em seu sentido de vingança, em fazer a guerra e acentuar para si a cultura do conflito de forma negativa, exigindo do Estado uma solução que lhe agrade/beneficie.

Nessa esteira, cabe ao judiciário:

A tarefa de resolver os conflitos, o cidadão ganha, de um lado, a tranquilidade de deter a vingança e a violência privada/ilegítima pela força legítima /estatal, mas perde, por outro, a possibilidade de tratar seus conflitos de modo mais autônomo e não violento, mediante outras estratégias. (SPENGLER,2010, p. 283).

Diante da industrialização, avanços tecnológicos e da modernização, a sociedade enfrentou várias mudanças, fomentando ainda mais as relações pessoais

entre as pessoas e as diferenças no modo de pensar e agir, gerando os conflitos e as injustiças que muitos procuram dirimir através da atuação do judiciário.

Ora, nesse sentido, Hans Kelsen (1997, p.2), descreve que “o anseio por justiça é o eterno anseio do homem por felicidade. ”

A figura do Juiz como ser sagrado e condutor desta felicidade pelos litigantes em nada se parece com a do ser imparcial que através da legislação que o caso merece, dirá a quem pertence o direito ali apresentado.

Por sua vez, a arbitragem também é uma forma de heterocomposição, com trâmites mais simples e com menos formalidades que os meios judiciais.

Descreve Moraes e Spengler (2012, p. 233), para que se fale em arbitragem é essencial que as partes tenham pactuado contratualmente, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral, a instituição da arbitragem como método para o tratamento do conflito.

As partes que escolhem o terceiro imparcial, para dirimir o conflito.

Segundo Vezzulla (2001, p.84):

A arbitragem é o melhor exemplo de procedimento misto (não contencioso e contencioso): numa primeira fase, as partes dominam totalmente o processo, e depois de assinado o compromisso arbitral, passam o mesmo para as mãos do árbitro.

No Brasil, a arbitragem foi regulamentada através da Lei n. 9.307, de 26 de setembro de 1996.

1.3.1 Aplicabilidade nos Juizados Especiais e na Justiça Comum

Nas sábias palavras do professor Watanabe (2019), o acesso à Justiça, consagrado no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, não se limita em atender apenas os interesses das partes, mas os problemas jurídicos.

Watanabe (2019, p.99), descreve ainda:

Os meios alternativos de resolução de controvérsias devem ser estudados e organizados não como solução para a crise da morosidade da Justiça, como uma forma de reduzir a quantidade de processos acumulados no Judiciário, e sim como um método para se dar tratamento mais adequado aos conflitos de interesses de ocorrem na sociedade. A redução de processos será uma resultante necessária do êxito de sua adoção, mas não seu escopo primordial.

Através da Resolução 125/2010 do CNJ houve uma centralização das estruturas judiciárias com a implementação dos CEJUSC's, órgãos estes que detêm toda a responsabilidade de capacitação dos que atuaram como auxiliares do juízo.

O CPC/2015 institui em seu artigo 334, a obrigatoriedade de uma audiência inaugural, a sessão de conciliação/mediação, na qual as partes são chamadas para a tratativa de acordo, com a participação dos conciliadores que atuam no CEJUSC's.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, então conhecidos como CEJUSC's, são centros criados com o propósito de proporcionar às partes um atendimento e uma orientação na busca de solução de conflitos, a criação desses centros veio com a atualização do Código de Processo Civil (ARAÚJO, 2016)

Já nos Juizados Especiais Cíveis, com o CPC/2015, a audiência de conciliação passou a designar audiência de autocomposição.

A primeira audiência prevista pelo procedimento sumaríssimo é a de conciliação. Com a edição do Novo CPC (art. 3º, § 3º) e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15), entretanto, a Lei nº 9.099/95 sofreu uma releitura, de modo que a audiência de conciliação passa a se chamar audiência de autocomposição, e abrange, além da conciliação, também a mediação. Nessa audiência, as partes são colocadas para, em convergência de vontades, buscarem um acordo visando ao encerramento do litígio. (ROCHA, 2016, p. 165).

Nos Juizados Cíveis, as ações são mais céleres, com menor custo e complexibilidade. Da mesma forma que acontece na Justiça Comum, as tratativas de buscar a paz social entre os litigantes, também estão comprometidas diante da grande demanda de ações e morosidade no andamento processual, o que leva a crer que com a implantação dos CEJUS's, este quadro tende a mudar.

1.3.2 Conciliação, Mediação, Arbitragem e Transação Extrajudicial

A modernidade, a vida cada vez mais corrida, a necessidade de o indivíduo buscar atender todas suas necessidades, muitas vezes se esbarram nas necessidades e desejos de outros indivíduos. Situações tão simples para alguns, acabam sendo objeto de litígio para outros, que acabam recorrendo a terceiros para agirem imparcialmente e oferecer uma solução para o problema criado.

Assim, os métodos alternativos de solução de conflitos são de suma importância para a tratativa para a paz social, que podem ser concretizados no âmbito judicial ou não.

Sendo um dos meios mais utilizados para resolução de conflitos, na conciliação, a atuação do terceiro imparcial é mais ativa nos diálogos entre os litigantes, sendo facilitador na comunicação, com o intuito de que as partes cheguem a uma solução satisfatória para ambas as partes.

A conciliação pode ser judicial realizada durante a audiência designada pelo CEJUSC ou ainda, a pedido de uma das partes, durante o curso do processo. O CPC em seu artigo 139 prescreve:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Já a conciliação extrajudicial é aquela na qual as partes não buscaram no Judiciário a solução para o litígio, ainda. Existe da mesma forma a atuação do terceiro imparcial que age na tentativa de um acordo, que pode ser homologação em juízo.

Pode-se conceituar mediação como a intervenção de um terceiro imparcial na negociação entre os envolvidos do conflito, facilitando o diálogo ou incentivando o diálogo inexistente, com vistas a que as próprias partes encontrem a melhor forma de acomodar ambos os interesses, resolvendo não somente o conflito latente, quanto a própria relação antes desgastada, permitindo sua continuidade pacífica. (CALMON, 2007, p. 109)

A atuação deste terceiro imparcial é limitada justamente porque as partes já tentaram este diálogo considerando que o tipo de ação na qual a mediação é indicada é aquela na qual as partes já se conhecem e muitas vezes até já conviveram sobre o mesmo “teto”.

A mediação pode ser judicial, quando uma vez iniciado um processo jurisdicional, podendo sua realização ser impulsionada pelo juiz ou decorrer da vontade das partes, sendo, todavia, em ambos os casos, presidida por um terceiro distinto do juiz que preside a causa; ou extrajudicial, quando se desenvolve à margem de um processo judicial, conduzida por um terceiro não vinculado a jurisdição. (CARRASCO, 2009, p. 47-50)

Na mediação judicial, o mediador é pessoa que integra o quadro de mediadores do CEJUSC do Fórum na qual a ação foi distribuída e sua participação se limita a ajudar no diálogo e na tentativa de solução do conflito, considerando que o mesmo não pode interferir no impasse apresentado.

O mediador deverá manter o diálogo focado para o futuro, evitando assim que as partes fiquem remoendo o que já passou. Suscitar questões do passado apenas trará entrave a negociação.

Quanto à mediação extrajudicial, em nosso país sua atuação é pouco disseminada considerando a própria questão cultural, na qual impera-se a cultura do litígio.

Por sua vez, a arbitragem é definida como uma instituição através da qual as pessoas naturais ou jurídicas submetem, mediante uma declaração de vontade, questões litigiosas atuais ou futuras que surjam em uma matéria de livre disposição à decisão de um ou vários árbitros, vinculando-se a dita resolução, ou ainda, como a submissão de um litígio de fato ou de direito, ou de ambos, a um tribunal arbitral, composto por uma ou mais pessoas, ao qual as partes atribuem o poder de emitir uma decisão vinculante. (CARRASCO, 2009, p. 47-50)

Nesta espécie alternativa de resolução de conflito, as partes expressam sua vontade, de livre arbítrio, cabendo ao árbitro, regular esta negociação com ampla autonomia das partes.

Em nosso país, é muito tímida sua representação. A Arbitragem foi regulada pela Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, dirimindo sobre os direitos patrimoniais disponíveis, é sempre de caráter voluntário. Há previsão também no art. 24 da Lei 9.099/95, que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis.

2. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

O aumento cada vez mais significativo de desavenças em nossa sociedade, influenciadas pela cultura do litígio, levou à uma crescente demanda do judiciário de ações que pautadas na competitividade e no desentendimento.

Diante disto, a implantação de uma política fundamentada na resolução destes conflitos se fez necessária, baseada na cultura do cidadão, caracterizada pela necessidade de ser instaurada pela ação da cooperação, respeito e justiça social.

Desta forma, a em 26 de junho de 2015, publicada em 29 de junho, com a entrada em vigor em 180 dias, a Lei 13.140, mostra-se como um importante aliado na persecução criada pela “cultura do litígio”, na qual a sociedade acredita que o conflito só será melhor decidido na esfera jurídica com a participação do juiz; e, mesmo em alguns casos, não acreditam que a decisão do juiz singular é definitiva.

A Lei da Mediação em seu artigo 1º descreve:

Esta lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Observa-se que com a implantação da Lei de Mediação, as partes poderão previamente expor suas expectativas e anseios e sendo conduzido pelo diálogo, poderão até mesmo, nesta audiência, chegarem a um consenso entre ambas, sem passarem por todo o procedimento processual até chegarem a ultrapassada fase do “quem perdeu e quem ganhou”.

2.1 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: A ARTE DE NEGOCIAR

Observamos que o diálogo é um dos elementos constantes nas resoluções de conflitos no Judiciário. Diálogo este conduzido por um profissional que busca a pacificação social através da mediação, conciliação e arbitragem.

A mediação é a intervenção, profissional ou profissionalizada, de um terceiro, um especialista, no conflito travado entre duas partes que não alcançam, por si mesmas, um acordo nos aspectos necessários para restaurarem uma comunicação, um diálogo que é necessário para ambas(...) com o reconhecimento da responsabilidade individual de cada um no conflito e o acordo sobre como agir para eliminar a situação de crise com o menor custo de prejuízo psicológico, social ou moral para ambos os protagonistas e suas repercussões em relação a terceiros envolvidos. (ORTEGA, 2002, p.147).

Historicamente, os operadores jurídicos são formados para litigar, treinados para não identificar as prioridades e nem os reais interesses das partes e não para dialogar.

A Lei da Mediação mostra a viabilidade da cultura do “diálogo” e esta modalidade necessita de atos normativos para regular a atividade deste profissional imparcial.

Assim, a Resolução CNJ 125/2010 veio a incumbir os tribunais da realização dos cursos de capacitação de mediadores e conciliadores, em observância ao conteúdo programático previsto em um dos anexos deste ato normativo (artigo 9º), cabendo aos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos de cada tribunal realizar e incentivar tais cursos (artigo 7º, V e VIII).

Abriu ainda, o caminho para a instituição de uma “Política Nacional de Tratamentos dos Conflitos”, atendendo à necessidade de internalização e disseminação social de que todo sistema de resolução de conflitos depende. Mais do que a regulamentação de condutas e a fixação de procedimentos, seus dispositivos foram idealizados para exercerem um papel predominantemente educativo e muito pouco sancionatório.

O plano era, na terminologia de um de seus principais incentivadores, a disseminação de uma “cultura da paz”, em comparação à “cultura da sentença”, que caracterizaria o perfil litigante na sociedade brasileira (art. 2º da Res. 125).

A capacitação é necessária até porque estes profissionais não poderão utilizar as mesmas técnicas quando o litígio versar sobre a guarda de um filho e o outro litígio versar sobre um cheque devolvido por insuficiência de fundos.

A melhor resolução de conflito alternativo que poderá ser utilizada nestes casos, está também atrelada às técnicas que serão utilizadas.

Não poderiam deixar de ser mencionadas e exigidos os princípios delineadores da atuação destes profissionais.

A mediação é caracterizada por uma audiência prévia (art 334, CPC), designada pelo juízo da vara, de acordo com disponibilidade de pauta do CEJUSC para que as partes tenham um primeiro contato na presença de um terceiro imparcial.

Há um regramento que precisa ser repassado às partes, como a confidencialidade, proibição de gravar/fotografar a fim de ser utilizado como meio de prova em outro processo e até mesmo a que título o acordo não cumprido poderá ser utilizado como título executivo, estabelecidos pela através da ética na qual estes profissionais devem atuar.

Além da ética profissional na condução da audiência, há também as preparatórias de aproximação das partes, a identificação da controvérsia, os debates para possíveis soluções que poderão conduzir à um acordo.

O terceiro precisa de treinamentos e técnicas adequadas na qual um juiz não foi capacitado; além disto, o terceiro intensifica sua participação na interação do diálogo com as partes, na qual um juiz que decide uma causa não poderá fazê-lo, pelo fato de que as vezes, as partes, podem não estar dispostas a colaborar com a audiência na tratativa de um acordo; sendo desta forma, deliberado os autos para o juiz, este que possui competência para posterior saneamento e fixação do pontos controvertidos.

O artigo 139, inciso V, do CPC/2015, não retira do magistrado o poder de conciliar, incumbindo ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente, com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

Desta forma, o juiz, com base do CPC e na Lei da Mediação, em sua condição de autoridade, delega o ato de mediar aos auxiliares da Justiça, que prestam seus serviços nos CEJUSC’S.

2.1.1. A Preparação Para a Sessão de Mediação e Conciliação

As partes deverão ser conduzidas para uma negociação que muitas vezes pode não ter o objetivo (acordo) alcançado; porém, houve uma tratativa e uma grande chance de que o acordo possa acontecer no futuro (outras etapas no processo, sem ser a fase inicial).

Em seu livro “Como chegar ao Sim” de Ury (2015), atividade extracurricular desenvolvida como estímulo a leitura jurídica, foi destacado os elementos necessários para a negociação.

A negociação precisa ser vista como um processo contínuo, e suas etapas para criar e distribuir valor são normalmente divididas em: 1) preparação; 2) condução da negociação; 3) resultado; e 4) implementação e avaliação do processo. (MOURÃO, 2014, p. 135-144).

Com o litígio instalado, a ação distribuída e recebida pelo juiz, determinada a audiência prévia (conciliação ou mediação), processo encaminhado ao Cejusc, parte contrária citada, tem-se a formação do ato para a preparação das partes envolvidas.

Conforme aponta Mourão (2014, p.137), esse momento inicial é essencial para (i) avaliar a forma de comunicação que será utilizada, o que demanda conhecimento sobre o interlocutor; (ii) estabelecer as perguntas que serão feitas, garantindo que a outra parte fornecerá as informações que se deseja obter; (iii)

considerar o tipo de relação que se busca para a negociação (curto, médio ou longo prazo), considerando se há pontos comuns que podem ser trazidos para a negociação e, ainda, (iv) colocar-se no lugar do outro, possibilitando identificar a perspectiva que a outra parte tem do problema, entre outras questões.

Vale a pena investir em um tempo na preparação para a negociação a fim de serem observados os possíveis entrelaces que poderão ocorrer durante a sessão (audiência) para assim, conduzir o ato.

A fase da condução da negociação, oferecerá as partes, a oportunidade de serem ouvidas, sem serem interrompidas durante a explanação de seus interesses, tendo neste momento, uma participação silenciosa do terceiro, que estará fazendo suas anotações necessárias a fim de identificar as questões, os interesses subjacentes, sentimentos e emoções de cada um dos envolvidos.

O resultado almejado depende muito das fases anteriores, da atuação dos participantes e das técnicas que são utilizadas pelo terceiro imparcial. A partir deste momento, a fase processual dependerá (o “próximo passo”) do resultado alcançado pelas partes, sendo a audiência realizada com acordo ou a audiência realizada com acordo.

2.1.2. As Técnicas Utilizadas Na Mediação E Conciliação

A escolha da técnica adequada para o caso concreto, que pode ser feita por diferentes atores (partes e advogados, por exemplo) e em diferentes momentos (antes, durante ou depois do advento do conflito) deve ter em pauta uma série de questões relacionadas aos interesses das partes, ao tipo de conflito e às potencialidades de cada técnica, considerando variáveis como celeridade, privacidade, custos, manutenção de relação entre as partes, necessidade de uma solução vinculante, complexidade técnica do caso, nível de controle do processo e do resultado pelas partes, dentre outros.

Alguns desses objetivos estão relacionados ao processo e outros ao resultado substancial da demanda, havendo ainda alguns que impactam sobre ambos (como os custos). (SANDER; ROZDEICZER, 2006, p. 12).

O CNJ desenvolveu entre vários materiais, uma cartinha disponível no site para download para formação dos profissionais que atuarão como auxiliares da Justiça.

Um bom mediador ou conciliador é aquele que se importa com o jurisdicionado a ponto de se dispor a buscar a melhoria contínua no uso de ferramentas e de suas técnicas autocompositivas. (MANUAL DE MEDIAÇÃO - CNJ)

As técnicas utilizadas em um processo, por muitas vezes não serão a melhor opção em outro que podem ter o mesmo litígio, até porque, as partes, os sentimentos, interesses e questões são diferentes. Ou seja, não há uma fórmula ou regra que estabeleçam quais técnicas devem ser utilizadas. A seguir, listo as mais utilizadas:

a) O rapport

Refere-se ao grau de confiança instalado entre o mediador e os mediando, estabelecido no primeiro contato entre as partes, que pode acontecer até mesmo antes da sessão. Varia de pessoa para pessoa segundo seu grau de empatia, de sintonia com a condução com o conflito e permitirá que a sessão se desenvolva tranquilamente.

b) Resumo

Dada à oportunidade às partes pelo mediador, cada um na sua vez, começando pela parte autora, discorre sobre os fatos.

O resumo é uma das técnicas mais importantes, pois através dele são diagnosticados as questões, interesses e sentimentos das partes.

Uma vez que dá um norte ao processo de mediação e, sobretudo, centraliza a discussão nos principais aspectos presentes. Para o mediador, trata-se de uma efetiva organização do processo, pois se estabelece uma versão imparcial, neutra e prospectiva dos fatos identificando quais são as questões a serem debatidas na mediação e quais são os reais interesses e necessidades que as partes possuem (AZEVEDO, BACELLAR, 2007, p. 54).

Outrossim, ao ser relatado, exige-se cautela, para não inflamar os ânimos das partes diante da exposição de um resumo mal-entendido; pois este não é simplesmente um palpite, mas o sentimento das partes.

Depois da apresentação do resumo, é importante se certificar de que ele esteja de acordo com que as partes pensam e, caso não este já, deve se dar a oportunidade para correções. Assim, basta perguntar: "Vocês estão de acordo com

essa síntese dos fatos? Há algo que queiram acrescentar?” (AZEVEDO; BACELLAR, 2007, p. 156)

Assim, a técnica do resumo trás não só o reconhecimento das pretensões das partes, mas a humanização do conflito tão defendida pelo CNJ.

c) Paráfrase

Quando as partes são ouvidas e o mediador as repete com suas palavras, através do resumo, tem-se outra técnica que é o parafraseamento.

Salienta, Ury (2007, p. 169) que raramente acreditamos que fomos entendidos e respeitados em uma situação de confronto. Sugerindo ainda as seguintes frases, no início da sessão:

- “Deixe-me ver se entendi o que você disse.”
- “Se entendi direito, você disse que...”
- “Ajude-me a entender. Se ouvi direito, você disse...” (Ury, 2007, p.169)

Importante que se tenha muita atenção ao utilizar o parafraseamento, porquanto a parte conflitante poderá agir negativamente à técnica e assim, deverá o mediador aplicar outra técnica, a normalização.

d) Perguntar

Diante das partes e da neutralidade, na mediação judicial, é aconselhável que o mediador não leia os fatos descritos com a inicial, mas sim que ouça as partes na sessão. Assim, o mediador deve perguntar para obter a resposta dos mediados e não para quer aconselhá-los.

Pergunte para aprender e não faça afirmações disfarçadas como perguntas. Essas são duas dicas da obra “Conversas difíceis”. Os autores continuam afirmando que essa é uma sugestão importante para aprimorar a arte do perguntar: se você não tem uma pergunta não a faça. Nunca faça uma afirmação como pergunta. Esse ato cria confusão e ressentimento porque tais perguntas podem ser ouvidas, inevitavelmente como sarcásticas ou mesquinhas (STONE; PATTON; HEEN, 2004, p. 177).

O mediador não está atuando como psicólogo e nem para julgar o certo ou errado. As perguntas podem ser abertas (para obter respostas direta como: sim ou não) ou fechadas (que levam ao indivíduo a ter várias alternativas de respostas).

Não formular perguntas sarcásticas que levem à impressão de que o mediador está a favor da outra parte, o que levaria as situações mais conflitantes ainda durante a sessão.

e) Identificação de questões, interesses e sentimentos

É uma das técnicas mais utilizadas nas sessões de mediação, principalmente quando versam sobre ações de família.

Argumenta Spengler (2017, 46), que a identificação de questões, interesses e sentimentos ocorre durante boa parte do procedimento, centrando-se com mais intensidade durante a fase de exposição de razões pelas partes. Nesse momento cabe ao mediador fazer o registro das questões controvertidas, dos interesses reais e de quais sentimentos eventualmente devem ser debatidos (em eventuais e pontualmente recomendadas sessões individuais) para que a mediação chegue a bom termo – mesmo que não haja acordo.

Nesta técnica existe a possibilidade também da “interdisciplinariedade” com as demais técnicas, pois diante do diálogo, as partes começam a ouvir do outro seus sentimentos e interesses, e o mediador atendo para ofertar a possibilidade de acordo.

Nestes termos, uma proposta de acordo inteligente tem por objetivo a satisfação das necessidades essenciais de quem a propõe, bem como atender as necessidades do outro. Observa-se a transformação de uma situação que à primeira vista pode parecer de ou-ou (ou você perde ou perde ele) em um resultado e-e (no qual ambos os lados saem ganhando) (URY, 2007, p. 205).

Não se pode olvidar que esta técnica de início, deverá ser em sessão individual para as partes poderem se soltar mais e expor o “qis”, para amadurecerem os fatos e posteriormente, uma sessão conjunta entre as partes, emocionalmente preparados para a próxima etapa.

f) Validação de sentimentos

Durante as sessões individuais, as partes podem expor todos seus sentimentos que envolvem a causa, diante da confiabilidade exigida. Não se resume em concordar com os sentimentos do mediando, mas de empatia por seus sentimentos.

Sempre é de grande utilidade validar sentimentos, indicando às partes que o mediador identificou, em um tom normalizador, o sentimento gerado pelo conflito (...) quando compartilham dos mesmos sentimentos, a validação poderá ocorrer também nas sessões conjuntas. (SPENGLER, 2017, P. 49)

Validar sentimentos diferenciados das partes nas sessões conjuntas poderá levar ao aumento do conflito, o que estaria colocando em risco a mediação.

O mediador tentará fazer com que tais interesses saiam de um patamar divergente e se voltem para um convergente, para todas as partes envolvidas, e, desse modo, seja alcançada a melhor compreensão recíproca, o aprendizado quanto a formas de melhor se dirimirem disputas e, como consequência, o acordo (AZEVEDO; BACELLAR, 2007, p. 60).

Interesses apontados e sentimentos validados, mesmo que a sessão não alcance o acordo desejado, o mediador poderá, a pedido das partes, designar uma nova sessão, incentivando a todo momento o diálogo satisfatório.

g) Resoluções de questões

O entendimento das partes para o ganha-ganha, consiste em que as partes cedam e não só momentaneamente estejam satisfeitas para resolver o conflito instalado.

Spengler (2017, p. 50), discorre que o “acordo, aprovação e o relacionamento são etapas para se chegar ao sim”.

Isso porque a parte pode não mais ver o acordo resolvendo suas questões e a aprovação pode não ser mais aceita o que poderá incorrer em uma problemática no relacionamento das partes.

Por isso, o terminar a sessão e não ser suscitado claramente o que o acordo representa, é colocar mais uma vez as partes em frente ao Judiciário. Denota-se desta forma, uma atuação insuficiente do mediador.

h) Despolarização do conflito

Técnica utilizada na qual as partes são levadas a aceitar que ambas podem resolver o conflito e que a resolução partirá delas mesmas, estando o auxiliar da Justiça presente para evitar as falhas na comunicação.

i) Afago

Não só com palavras, mas com gestos, o afago consiste em uma técnica utilizada para estimular uma iniciativa ou um comportamento do mediando a fim de

que o mesmo identifique a sua participação/ sua sugestão a medida que expõe os fatos.

j) Silêncio

Cada sessão é diferente, por envolver pessoas, situações, questões, interesses e sentimentos que variam de pessoa para pessoa.

Não é uma técnica na qual o mediador se cala; mas sim, que ele respeita o momento em que o mediando se cala.

Nesse sentido o silêncio se torna um comportamento “verbal” tão recomendável quanto todos aqueles que estão aqui mencionados (ALMEIDA JÚNIOR, 2005, p. 127)

Porque no silêncio, o mediador pode repensar o que perguntar e não conflitar ainda mais a sessão.

k) Inversão de papéis

Muito utilizada nas sessões tanto de mediação quanto de conciliação, esta técnica é suscitada de modo que a parte seja levada a identificar que não é fácil estar do “outro lado”, que muitas vezes o que parece simples para si, não é para o outro. Deverá ser utilizada em sessões individuais e de suma importância o mediador apontar antes de iniciar o diálogo, que se trata de uma técnica.

l) Geração de opções

Muito utilizada por professores para retomar o conteúdo apresentado em aula anterior, está técnica também conhecida como “chuva de ideias” é usada pelo mediador para instigar os mediados a levantar sugestões para eles próprios buscarem a solução do conflito.

Diante disto, tais ideias devem ser prospectivas e atender a realidade das partes, não se incentivando as impossíveis de serem alcançadas.

2.2 O MEDIADOR E O CONCILIADOR

O CNJ com sua política administrativa judiciária, apoiou a necessidade da efetiva busca pela “cultura da paz” com a Resolução 125; e o CPC/2015, apenas reafirmou este compromisso com as novas formas de resolução de conflitos.

O compromisso vai além da criação da Lei da Mediação (Lei n. 13.140, de 2015) e de capítulos dispostos no CPC/2015: houve um impulso para a

profissionalização dos mediadores e conciliadores, incluindo-os ainda na categoria de auxiliares da Justiça, conforme definido no artigo 149 do CPC:

São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

O CPC acabou com longa discussão sobre a diferença entre mediação e conciliação. Definiu que o conciliador “atuará preferencialmente” nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes e poderá fazer sugestões de soluções, ao passo que o mediador “atuará preferencialmente” nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes e incumbência será ‘auxiliar os interessados a compreender as questões e interesses em conflito’ de modo que eles, próprios, identifiquem as soluções mais adequadas (caput do art. 165, CPC).

Além de ajudar as partes a pensar a controvérsia sob diferentes ângulos, tirando-as de posições preconcebidas, o mediador visa dar objetividade ao diálogo, a incentivar os mediados a exercitar o ouvir, o falar e o refletir, para que não haja discussões estéreis e agressividade. Cabe a ele também encontrar o local mais adequado para o desenvolvimento dos trabalhos e zelar por um clima que convide à mediação. É sua atribuição, ainda, definir o procedimento, as regras e combinações em que a mediação vai se desenrolar. Mas, sobretudo, é sua tarefa identificar a pretensão das partes.

O mediador não poderá sugerir em hipótese alguma, estímulos para que as partes cheguem a um acordo. Sua participação está calcada para que as mesmas por si só, cheguem ao acordo.

Já o conciliador, poderá intervir e sugerir um possível acordo após uma criteriosa avaliação das vantagens e desvantagens que sua proposição traria às partes. O acordo deverá também fluir em razão da negociação entre as próprias partes.

Salienta que no âmbito judicial a nomeação partirá exclusivamente do Tribunal, no sentido de ser designado a partir de um juiz, que encaminha para a mediação, e o trabalho é desempenhado por algum mediador à disposição, não permitindo que naquele âmbito possa ser escolhido como é usual no âmbito extrajudicial tanto institucional, quanto por mediadores independentes. (LEI DE MEDIAÇÕES)

A escolha advém do quadro de disponibilidade existente no Cejusc da Comarca, na qual o terceiro disponibiliza um tempo para a realização de cada sessão que poderá ter de 20 (conciliação) até 60 minutos (mediação), não existindo regras para o número de sessões necessárias para o ato.

A Lei de Mediação é clara quanto à conduta do mediador/conciliador, parafraseando o artigo 4º, § 1.º - determina a maneira como o mediador deverá agir diante dos mediados no sentido de intervir na comunicação como um facilitador para a resolução do conflito por meio do estímulo ao entendimento e ao consenso entre eles. À esta conduta é acrescido o dever ético contido no parágrafo único do artigo seguinte (...) o artigo 5.º, com o dever do mediador de revelar qualquer tipo de conflito de interesse que o impeça de atuar naquela qualidade, sendo taxativo ao determinar esse dever ao perceber qualquer tipo de fato ou circunstância que leve a eventual dúvida de sua imparcialidade.

Observamos que a atuação deste profissional não está apenas nos parcos conhecimentos jurídicos adquiridos com o curso de formação; mas com toda uma dinâmica voltada para a negociação e para a condução cooperativa das sessões (audiências).

Além disto, cabe ao mediador/conciliador manter seu senso ético e sigiloso, conforme destaca Tartuce (2015, p. 271):

Cabe enfatizar que se agrega à mediação um dever ético comumente atribuído ao árbitro e ao juiz, visto que, ao ser designado ou escolhido, deve verificar eventuais conflitos de interesse que levem a possíveis dúvidas sobre sua atuação na qualidade de terceiro imparcial e independente. Convém lembrar que esse dever foi objeto de inclusão em diversos códigos de ética para mediadores brasileiros elaborados pelo Conima, pela Foname e por outras instituições nacionais. O mediador precisa estar apto a trabalhar com resistências pessoais e obstáculos decorrentes do antagonismo de posições para restabelecer a comunicação. Seu papel é facilitar o diálogo para que os envolvidos na controvérsia possam protagonizar a condução de seus rumos de forma não competitiva. Mediar constitui uma tarefa complexa que demanda preparo, sensibilidade e habilidades.

Ou seja, o destaque dado pelo CNJ ao profissional denominado mediador/conciliador e que atuará no âmbito judicial, não é apenas para ter um terceiro imparcial fazendo o pregão da sessão e questionando as partes sobre a possibilidade de acordo ou não, apenas para fazer números frente às demandas judiciais. A participação deste terceiro imparcial é de suma importância, sendo equiparado, nessa etapa judicial à um juiz.

2.3 PRINCÍPIOS INFORMATIVOS

Muito embora, como já mencionado anteriormente, as formas de resolução de conflito em âmbito Judicial remontam de uma prerrogativa estabelecida em nossa Constituição, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV), sendo um direito fundamental.

O campo da chamada ‘Resolução Apropriada de Disputas’ (ou RADs) inclui uma série de métodos capazes de solucionar conflitos. Tais métodos oferecem, de acordo com suas respectivas peculiaridades, opções para se chegar a um consenso, a um entendimento provisório, à paz ou apenas a um acordo – dependendo do propósito para o qual o processo de resolução de disputas foi concebido ou ‘desenhado’. (MANUAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS - CNJ)

Nota-se, que o sistema público de resolução de conflitos – que envolve o Poder Judiciário e outros órgãos de prevenção ou resolução de disputas é composto, atualmente, por vários métodos ou processos distintos. Essa gama ou espectro de processos (processo judicial, arbitragem, conciliação, mediação, entre outros) forma um sistema pluriprocessual. Com esse sistema, busca-se um ordenamento jurídico processual no qual as características intrínsecas de cada processo são observadas para proporcionar a melhor solução possível para uma disputa – de acordo com as particularidades – analisada como um caso concreto. (MANUAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS - CNJ)

A sociedade moderna na qual estamos inseridos e as diversas formas de comportamento social, econômico e até cultural desmantelaram situações na qual o Judiciário poderá “por um ponto final” ao conflito instalado.

A escolha da Resolução Apropriada exigirá algumas considerações a serem analisadas previamente; como por exemplo, se as partes continuarão a manter contato ensejando a manutenção de um relacionamento.

2.3.1 Acesso à Justiça

O fato de cada vez mais estar conflituosa, fez com que uma simples briga de vizinhos envolvendo uma simples árvore perdendo suas folhas no outono, já é suficiente para a máquina do Judiciário ser movimentada, com a necessidade de se decidir logo sobre quem será o perdedor ou o ganhador da acalorada disputa.

Outrossim, a nossa Constituição oportunizou ao cidadão o acesso à ordem jurídica justa, conforme palavras da Prof.^a Ada Pellegrini Grinover (2016, p. 72) além da justiça estatal, os conflitos podem ser solucionados pela justiça arbitral e pela justiça conciliativa. Todas elas se apresentam como meios mais ou menos adequados para a solução de cada conflito (...) não é correto falar-se em privatização da justiça, em face do reconhecimento de vias mais adequadas para a solução de determinado conflito, livremente escolhida pelas partes, no uso de sua autonomia de vontade.

Ou seja, a participação das partes envolvidas no litígio na sessão de mediação ou conciliação não é impositiva pelo Poder Judiciário.

Dentre os elementos essenciais da mediação de conflitos, a autonomia das vontades possui um protagonismo muito relevante, senão o mais relevante, pois o caráter voluntário da mediação constitui-se a grande mola propulsora da atividade. Este elemento garante o poder das pessoas em optar pelo processo, ao conhecê-lo. Em outras palavras, só existirá o processo se as pessoas efetivamente queiram dele fazer parte e, para tanto, é fundamental que conheçam seus objetivos, seu dinamismo, bem como seu alcance e limitações. Da mesma maneira, este mesmo elemento proporciona às pessoas, ao longo do processo, gerir o conflito conforme suas vontades a partir de regras por elas mesmas estabelecidas. Neste aspecto, convém destacar que também se inclui, no âmbito deste princípio consagrado no Direito Contratual, a vontade das pessoas em levar para a mediação os temas que desejam serem solucionados E, de igual maneira, a elas também cabe tomar as decisões que considerarem pertinentes durante e após o processo. (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020, p. 291)

As partes são direcionadas a partir do diálogo e do respeito a buscar o que melhor lhes convir e isso é mais propício com um ambiente cooperativo e colaborativo. Sem estes elementos, a autonomia da vontade poderá estar comprometida para decisões futuras.

Ainda não se pode apontar o acordo entabulado como único objetivo para a solução do litígio envolvendo as partes, o fato de serem ouvidas e possíveis acertos, são considerados avanços nesse tipo de alternativa para a solução da contenda.

Santos (2007, p. 09) pondera que atualmente, a tarefa de “dizer o Direito” encontra limites na precariedade da jurisdição moderna, incapaz de responder às demandas contemporâneas produzidas por uma sociedade que avança tecnologicamente, permitindo o aumento da exploração econômica, caracterizada pela capacidade de produzir riscos sociais e pela incapacidade de oferecer-lhes respostas a partir de parâmetros tradicionais. Assim, ignorado que o conflito é um mecanismo completo derivado de múltiplos fatores, nem sempre defendidos na sua

regulamentação, espera-se pelo Judiciário para que diga sobre quem tem melhor direito, mais razão ou quem é vencedor da contenda.

Ainda, no atual contexto, o Judiciário representa uma instituição garantidora de segurança em espaço e tempos precisos, restabelecendo a ordem jurídica mediante expedientes racionais/legais definidores de padrões meramente formais, decidindo sobre conflitos sociais sem valorizar seu conteúdo.

Percebe-se uma certa perda da efetividade do Judiciário diante do aumento da demanda, o andamento processual barrou na morosidade, que mesmo com a “linha de produção”, muitas vezes os processos acabam sendo sentenciados sem análise aprofundada de cada litígio envolvido.

Desta forma, a necessidade de implantação destes meios alternativos para a tratativa de resolução dos conflitos.

Ortega (2002, p. 143) salienta que:

É importante compreender que o conflito não é uma manifestação negativa, pelo contrário, faz parte do convívio social e trata-se de uma experiência necessária para o desenvolvimento e crescimento pessoal, pois ele emerge em toda situação social em que compartilhamos espaços, atividades, normas e sistemas de poder.

Importante lembrar que nossa sociedade está em constante transformação e que a modernização, os conflitos são eminentes diante da diversidade que nos encontramos.

2.3.2 Efetividade e Celeridade

Considerando a nova “roupagem” do Judiciário, diante da modernidade e tecnologia que estão sendo utilizados nos Tribunais, espera-se que com a digitalização dos processos e estando as maiorias das comarcas já com processos digitais (em sua forma eletrônica), uma tendência de efetividade e celeridade na tramitação processual.

Por ser de natureza contratual, a mediação e conciliação, em âmbito judicial, está alicerçada na vontade entre as partes e o terceiro imparcial, sem oposição e obrigatoriedade de no momento de a sessão ter que realizar o acordo.

Assim, muitas vezes, o que se espera que aconteça em um primeiro momento, poderá delongar tempo e dependerá do envolvimento de todos que fazem parte do processo. Desta forma, por ser de natureza jurídica contratual, depende de certos requisitos, conforme a seguir elencados:

Menção expressa de que o mediador pautará sua conduta nos princípios da imparcialidade, independência, diligência, competência, confidencialidade e credibilidade. Referência de que os mediados participarão do processo baseados em suas próprias vontades, boa-fé e real compromisso de se esforçarem para a Resolução dos conflitos que os trouxe para a mediação. Qualificação completa dos mediados e dos seus advogados, devendo estes apresentar os documentos legais que lhes conferem poderes de representação legal, nos termos da lei. Qualificação completa do mediador e do comediador e outros da equipe, se for o caso de mediação com observadores ou não. Fixação de normas e procedimentos, ainda que sujeitos a redefinições, estabelecidos para o processo. Previsão de número indicativo de reuniões para o bom andamento do processo de mediação. (NETO, 2015, p.235)

Tais requisitos são importantes para dar efetividade ao ato, até porque, há ações que versam sobre questão de família, na qual as partes, mantêm entre si, uma relação contínua, como é o caso de ações que versam sobre alimentos, guarda, entre outros.

O mediador/conciliador deverá fazer o termo de abertura, discorrendo inclusive sobre seu impedimento, caso aconteça, havendo desta forma, uma total neutralidade, evitando, qualquer forma de nulidade ou desprestígio do ato, frente as partes.

Outrossim, outras regras também são de fundamental importância, por se tratar de ações que não estão sob a gratuidade da Justiça ou ainda não ensejaram na audiência prévia o acordo, passando para a fase de instrução.

Regras sobre honorários bem como as despesas incorridas durante a mediação e respectivas formas de pagamento, os quais, na ausência de estipulação expressa em contrário, serão suportadas na mesma proporção pelos mediados. Dispositivo sobre a faculdade de qualquer dos mediados e do mediador de se retirarem, a qualquer momento, do processo, comprometendo-se a dar um pré-aviso desse fato ao mediador e vice-versa. Disposição de cláusula de confidencialidade absoluta referente a todo o processo e de conteúdo da mediação, nos termos da qual os mediados e o mediador, comediador e todos os pertencentes a equipe de mediação se comprometem a manter em total sigilo a realização da mediação e não utilizar qualquer informação documental ou não, oral, escrita ou informática, trazida ou produzida durante ou em resultado da mediação, para efeitos de utilização posterior em processo arbitral ou judicial. (NETO, 2015, p.235)

A participação efetiva do terceiro neutro versa também para que as partes entendam a necessidade de “ver lá na frente”. O que não pode ser incentivado é o fato de que no momento da sessão a não satisfação das partes enseja o fim da negociação pelo “ganha a ganha”, considerando a liberdade, respeito, integridade física e emocional das partes.

2.4 APLICABILIDADE NA PRÁTICA DAS RELAÇÕES NEGOCIAIS

Diante de uma sociedade que passa por constantes mudanças, do desequilíbrio social e das desavenças que acabam surgindo entre as pessoas, os direitos constitucionais dos indivíduos acabam por ser atingidos.

É mister salientar ainda que o Estado intervirá cada vez mais com o objetivo de garantir o cumprimento da função social dos contratos e do princípio da boa-fé objetiva, relativizando, assim, a autonomia da vontade. (MARQUES, 2011, p. 211).

Assim, muitas vezes poderá não se resolver o litígio, sem a presença do Estado, com a participação do terceiro imparcial que atuará como intermediário no diálogo entre as partes, através dos novos limiares apresentados pelo CNJ.

2.4.1 Entraves e Dificuldades na Aplicação Da Mediação E Conciliação

Não há que se falar na inexistência de algum momento de nossa vida, passarmos por algum conflito que nos leve a repensar qual a melhor alternativa para solucioná-lo.

Desde de criança, nos grupos sociais que os homens são inseridos, já começam a passar por situação de escolha; assim, os primeiros grupos sociais que a criança faz parte é a família, a escola e até mesmo, a igreja.

Na família impera a obediência aos pais e aos mais velhos. Dependendo da época, impera-se a imposição.

Na escola, além dos ensinamentos adquiridos no seio familiar, começam as regras de convivência e respeito ao próximo, este que também é ensinado na igreja.

Denota-se que em alguma vez, na sua infância, o indivíduo será induzido a devolver o tapa recebido, o empurrão dado, o xingamento dirigido. Ou seja, a dar continuidade ao conflito instalado.

As chances de imperarem os conflitos na vida social deste ser, o afasta cada vez mais da tentativa de diminuir tais atritos.

Assim, impera-se a necessidade de se estimular a cultura da paz entre os pequenos e durante sua adolescência, na tratativa de um adulto que por si só possa ter voz a suas vontades, respeitando o “outro”.

A cultura de paz deve ser compreendida “como um processo, uma prática cotidiana que exige o envolvimento de todos: cidadãos, famílias, comunidades, sociedades e países”.

A Cultura de Paz está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução não violenta dos conflitos; é uma cultura baseada num conjunto de valores e compromissos com o respeito a todos os direitos individuais e humanos; a promoção e vivência do respeito à vida e à dignidade de cada pessoa sem discriminação ou preconceito; a rejeição a qualquer forma de violência; o respeito à liberdade de expressão e à diversidade cultural por meio do diálogo e da compreensão e do exercício do pluralismo; a prática do consumo responsável respeitando-se todas as formas de vida do planeta; a tolerância e a solidariedade; e o empenho na prevenção de conflitos, resolvendo-os em suas fontes, que englobam novas ameaças não militares para a paz e para a segurança como exclusão, pobreza extrema e degradação ambiental. (UNESCO, 2019)

Desta forma, em nossa sociedade, muitas vezes, as tratativas de resolução de conflitos em uma simples “briga de vizinhos” pode estar longe diante da inflamada “cultura do litígio” em que a lei do mais forte, pode se sobrepor sobre o mais fraco, afetando as demandas judiciais no que convir; tendo em vista que há também uma cultura de que só tem força uma resolução de conflito, um acordo, se este for apresentado, resolvido com a figura do juiz; nascendo assim, a necessidade da distribuição da ação na esfera judicial.

Assim, há a falsa ideia de que a conciliação e a mediação são para “desafogar” o Judiciário, diante do crescente número de processos, dado a ausência da “cultura da paz”.

Vaz (1976 p. 33) aponta o surgimento de duas teorias sobre a conciliação. A positivista e a negativista: a valorização da conciliação é sinal de confiança do legislador e do povo no órgão judiciário, constituindo manifestação inequívoca do progresso da sociedade contemporânea e do alto nível cívico alcançado por seus cidadãos (positivista). O Poder Judiciário é mais um exemplo da falência completa do Estado, de suas instituições jurídicas e do Direito como um todo. A conciliação aparece como a única alternativa do cidadão para fazer valer, senão todo, pelo menos alguma parcela de seus direitos. Assim, a tese retrata o reconhecimento explícito da incapacidade do Poder Judiciário de garantir a contento os direitos subjetivos dos cidadãos (negativista).

O fato de ensejar que as sessões de conciliação/mediação diminuirão o tempo da ação no Judiciário, só cria uma maior frustração na população, diante da continuada demora na solução, até porque o papel do terceiro imparcial não é fazer acordos (cultura da sentença), mas sim focar nos interesses dos litigantes.

Segundo Tartuce (2015, p. 288), a conciliação é muito atraente por liberar o magistrado de uma análise mais profunda do litígio; por meio dela, há uma

‘devolução do conflito às partes (que foram procurar o Poder Judiciário para uma definição e se veem confrontadas a encontrarem, por si próprias, uma saída de consenso).

Quando o terceiro imparcial ao promover a abertura da sessão questiona às partes “se existe a possibilidade de acordo entre elas?”, levará à uma perspectiva que o ato em nada contribui para o encaminhamento da solução do litígio; que estão ali, na audiência para cumprir uma determinação judicial disposta no art. 334 do CPC, diante de um terceiro despreparado em relação a quais técnicas empreender e quais perguntas fazer.

Porém, o conciliador não deve comprometer a confiança no Poder Judiciário e no mecanismo consensual por seu interesse em diminuir a crise da distribuição da prestação jurisdicional, finalizando o processo a qualquer custo. (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO, 2007, p.57)

O tempo médio estipulado para algumas sessões pode ser insuficiente diante da agenda apertada do conciliador/mediador e do número de ações distribuídas na comarca que demandam a audiência prévia. Estipula-se que uma pauta com tempo razoável entre uma sessão e outra é em média de 20 minutos.

Alguns Tribunais deixam a cargo do auxiliar da Justiça a disposição deste tempo, o que por ora prejudica muito qualquer tratativa de resolução de conflitos com o tempo inferior a 15 minutos, considerando que o termo de abertura, só para ser apresentado às partes, acaba consumindo 5 minutos da pauta, sem contar os problemas com a internet, considerando os novos mecanismos para a realização da sessão diante da pandemia instalada.

O conciliador/mediador não deve forçar um acordo com ameaças, imposições e ainda com o argumento que tal demanda demorará meses ou até anos para ser decidida.

Mello e Souza Neto (2000, p.67) entende ser inadequada a técnica de insistir exaustivamente na realização do acordo quando um dos litigantes, peremptoriamente, exclui sua possibilidade e prefere a sentença porque é direito do jurisdicionado ver a questão apreciada pelo magistrado, cujo dever é julgar; assim, desde que a parte esteja adequadamente informada sobre o que está por vir, tem ela prerrogativa de cidadania ao optar pelo prosseguimento.

A coerência do conhecido discurso da aceitação do acordo para colocar fim à toda angústia do litigante, em nada contribui para o objetivo maior das sessões de conciliação/mediação que o CNJ instituiu.

2.5 EFETIVIDADE NOS CONFLITOS JUDICIAIS

Importante aspecto a ser abordado, a efetividade nos conflitos judiciais está atrelada à desenvoltura do terceiro imparcial que atuará nas sessões.

O judiciário visa buscar a harmonização da sociedade perante os conflitos existentes, de forma que essa harmonização seja um dos maiores objetivos, principalmente visando o desafogamento processual nos Tribunais. Porém, atualmente a jurisdição não tem conseguido suportar toda a demanda existente nos Tribunais, fazendo com que muitos processos se prolonguem e deixem inviável a celeridade dos processos, seja por números excessivos de ações diárias, sentenças ainda não prolatadas, precária estrutura física e até mesmo pelo número de servidores insuficientes para suportar todas as demandas (CNJ, 2016).

Há uma desconexão entre o aparelho judicial e o sistema político social, distanciando-se a lei da sociedade na qual se encontra inserida, não correspondendo, assim, a expectativa de tratamento adequado os conflitos. (SPLENGER, 2016, p. 27).

Pode afirmar que as partes esperam que um juiz, representante maior estatal, resolva todas as mazelas da sociedade e assim ofereça as respostas e soluções para os problemas levados até o Judiciário.

Enfoca Nalini (2008, p.99) que cada vez que alguém pretenda fazer valer um interesse, precisará recorrer ao Judiciário (...) o profissional encarregado de reconstruir a ordem e afastar o dano é o juiz.

Neste diapasão, necessário a inclusão das alternativas de solução de conflitos e o incentivo à cultura da pacificação.

Visando a questão de uma forma pacífica, o Ministro Ricardo Lewandowski, então presidente do Supremo Tribunal Federal na referida data, proferida em evento promovido pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, em novembro de 2014:

Temos que sair de uma cultura de litigiosidade e ir para uma cultura de pacificação. E isso será feito pela promoção de meios alternativos de solução de controvérsias, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Para Santos (2008), praticamente toda a sociedade possui relativa preocupação na obtenção de justiça e busca por meio de forma pacífica compreender que é capaz encontrar resultados pertinentes, equilibrados e sensatos, provindo uma boa convivência entre os povos que diariamente entram em desentendimentos, principalmente judiciais, sendo esse o objetivo principal desses instrumentos da autocomposição.

É dever do mediador/conciliador conduzir a sessão a fim de que as partes sejam motivadas a revelar as questões, interesses e sentimentos envolvidos e para isto dominar fundamentos específicos ligados à sabedoria popular como o princípio da boa-fé, com um sorriso sincero; se possível, um aperto de mão, demonstrando todo interesse de estar ali, juntamente com as partes, tendo como base o bom senso.

3. ESTUDO DE CASO

Com a Resolução 125/2010 do CNJ, por todos os 27 Tribunais de Justiça, iniciou-se a corrida para a instalação dos CEJUSC's.

Em 11 de dezembro de 2015 instalou-se na Comarca de Ponta Porã o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, tendo como perspectiva, a partir de sua criação, a redução de até 40% as demandas judiciais com práticas modernas de mediação e conciliação em ações pré-processuais.

Outra perspectiva é o intuito de “desafogamento” do Judiciário, preocupação suscitada na Comarca, diante do aumento de demandas distribuídas.

O coordenador do CEJUSC da comarca, Juiz de Direito, Dr. Adriano da Rosa Bastos acreditava à época da instalação que “É importante entender que não se está apenas extinguindo processos, o que vamos fazer é pacificar essas pessoas, sem a necessidade de sentença de um juiz”.

Ou seja, a mudança com a instalação da cultura da pacificação e não da cultura do litígio, já era uma realidade esperada da implantação do centro em nosso município pelo NUPEMEC.

Segundo o CNJ “o objetivo do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (NUPEMEC) é disseminar a cultura de pacificação social e dar tratamento adequado aos conflitos, usando os métodos consensuais de solução de conflitos para resolver

processos e prevenir o ingresso de novas ações por meio da mediação e conciliação”.

O NUPEMEC gerencia a atuação dos CEJUSC's, elaborando atos normativos para regulamentar e auxiliar os membros dos centros, verificando sua aplicabilidade, conforme a legislação.

Os conciliadores e mediadores cadastrados nos CEJUSC's atuam tanto na esfera judicial como extrajudicial. Qualquer pessoa pode buscar o centro e agendar uma tratativa de mediação/conciliação, em qualquer fase processual, cabendo ao advogado, não litigar pelo seu cliente, mas o de acompanhá-lo para que um bom acordo seja entabulado.

Qualquer pessoa pode atuar como mediador ou conciliador, desde que atenda as especificações exigidas no disposto da Resolução 125 do CNJ e de acordo também com as regras de cada Tribunal de Justiça; na qual o TJMS, exige a capacitação oferecida pelo NUPEMEC que consiste em aulas práticas e teóricas, atuando em casos práticos.

No site do Tribunal de Justiça há uma página que dispõe sobre todas as informações técnicas, endereços, contatos oferecidos pelo NUPEMEC a fim de atender oferecer suporte teórico e procedimental para os auxiliares da Justiça; como por exemplo o Manual da Mediação que já está em sua 6ª edição.

No mesmo manual define-se que a mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro (...) trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo.

Assim, pode-se afirmar que ainda existe distinção em relação à mediação, todavia, a conciliação atualmente é um processo consensual breve, envolvendo contextos conflituosos menos complexos, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro à disputa, ou por um painel de pessoas sem

interesse na causa para ajudá-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou acordo.

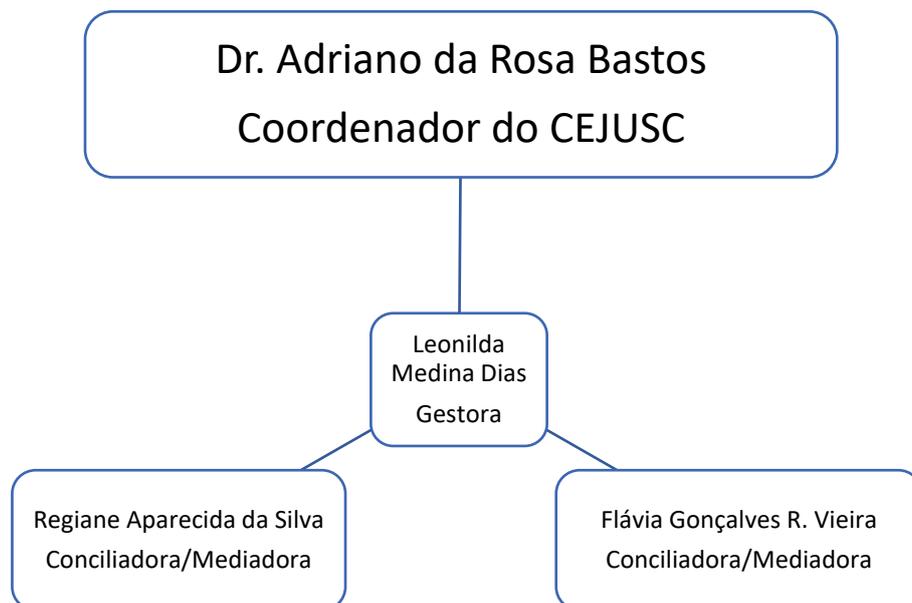
Na Comarca de Ponta Porã, a distinção entre ambas aponta para que a conciliação seja utilizada nas ações que são distribuídas nas 2ª e 3ª varas e a mediação na 1ª vara, como meio judicial para a solução do conflito instalado.

3.1 QUADRO FUNCIONAL

Em Ponta Porã, o CEJUSC foi inaugurado no primeiro piso do próprio prédio do Fórum, localizado na Rua Baltazar Saldanha, 1817.

O quadro funcional em 2015 até 2017, apresentava-se conforme organograma abaixo:

QUADRO 1: Quadro Funcional (2015 - 2017)



Fonte: CEJUSC PONTA PORÃ

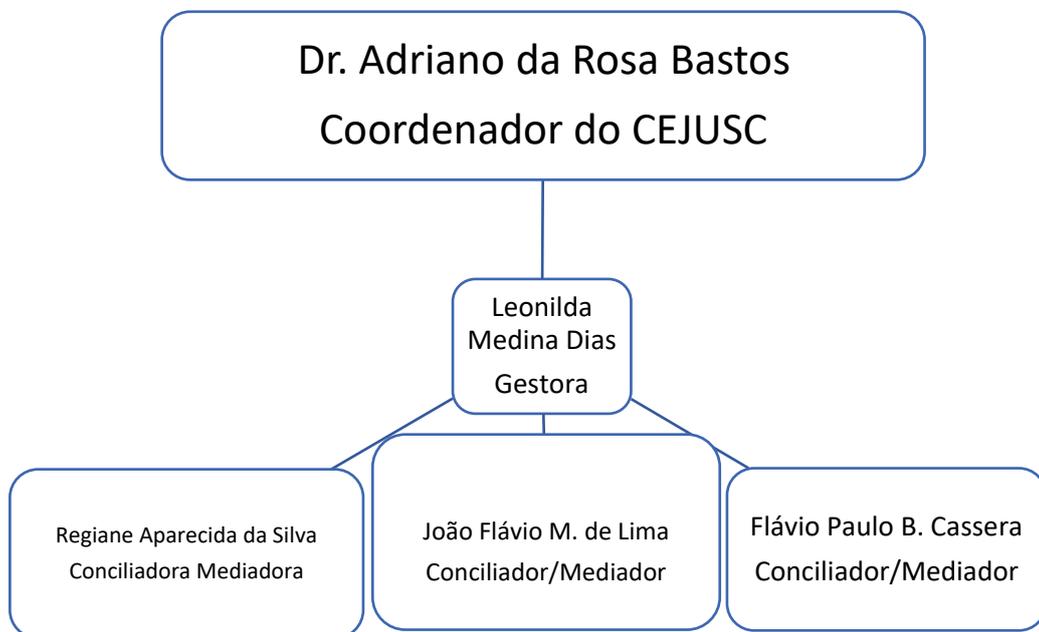
Em atenção às disposições da Resolução 125/2010, a servidora Leonilda Medina Dias foi designada para acompanhar a atuação do CEJUSC, como gestora, na busca pela pacificação na Justiça. Juntamente com Regiane Aparecida da Silva e Flávia Gonçalves R. Vieira, marcaram seus nomes no Fórum de Ponta Porã, como

as primeiras profissionais a atuarem como mediadoras e conciliadoras em sessões designadas para tratativas de acordo no ano de 2015.

Enquanto atuou como mediadora/conciliadora nos anos de 2015 até 2017 a Sra Regiane descreveu que as sessões na área de família eram mais positivas, chegando quase sempre a acordos; o que não ocorria na área civil, nas quais nem propostas de acordo eram ofertadas.

Com o aumento da demanda no Judiciário, o número de profissionais para atuar nas sessões também aumentou em 2018, conforme quadro funcional abaixo:

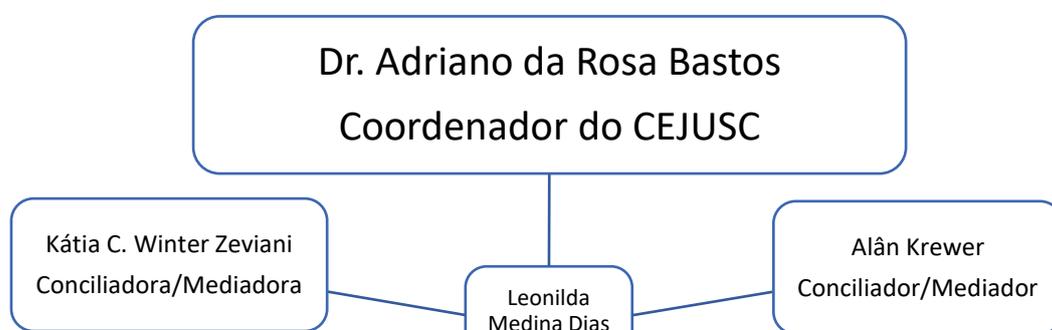
QUADRO 2: Número de profissionais para atuar em sessões:



Fonte: CEJUSC PONTA PORÃ

Em 2019 o NUPEMEC ofereceu curso para a formação de novos profissionais para atuarem como mediadores e conciliadores. A formação completa destes profissionais e seu acesso às sessões ocorreram em 2021, alterando o organograma funcional, conforme gráfico abaixo.

QUADRO 3: Formação Completa dos Profissionais



Fonte: CEJUSC PONTA PORÃ

3.2 DADOS ESTATÍSTICOS

A atuação destes profissionais desde a instalação do CEJUSC em Ponta Porã revela, conforme tabela 1, que a partir de 2016, nas ações que foram encaminhadas pelo magistrado ao CEJUSC, que o número de acordos foram diminuindo nas sessões de conciliação.

Conforme os profissionais que atuaram nos anos de 2016 à 2018, o aumento cada vez mais expressivo da ausência de acordo ocorreu por imperar ainda a cultura do litígio, na qual as partes não querem dialogar e nem apontar seus interesses, sentimentos e questões.

Denota-se 2019 e 2020 uma expressiva queda no número de ações; isto porque quando em 18/03/2020 o CEJUSC ainda realizava as sessões presenciais no fórum de Ponta Porã e através da Portaria nº 1.726, de 24 de março de 2020, diante da Resolução n. 313 de 19 de março de 2020 do CNJ, estabeleceu-se um Plantão Extraordinário, com a suspensão todas as atividades presenciais no Judiciário e ainda apresentou um protocolo dispondo sobre medidas temporárias para diminuir a proliferação do vírus diante da Pandemia do Coronavírus, até o retorno das atividades presenciais.

Assim, diante do retorno gradual e de adaptações, o CNJ através da Resolução 337/2020 dispôs que cada Tribunal devesse adotar um sistema de videoconferência para suas audiências e atos oficiais, dando publicidade as instruções.

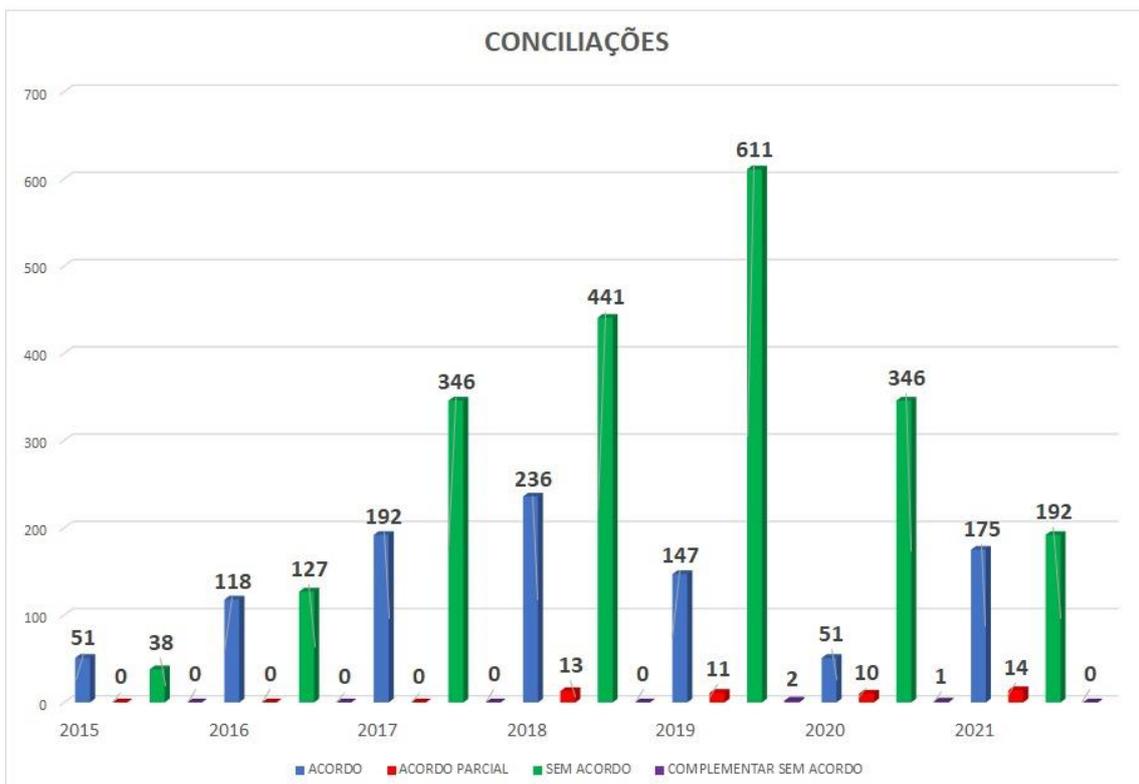
Assim, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul publicou o Provimento n. 509 que estabeleceu regras para a modalidade da sessão por videoconferência, em

25/11/2020, retornando assim, de forma adaptada as mediações, conciliações e as demais audiências.

As sessões de conciliação retornaram por videoconferência, realizadas pelo sistema Google Meet em 2021. A tabela “Conciliações” aponta que das sessões realizadas, o distanciamento entre os acordos e não acordos diminuiu.

Os profissionais que atuam nas sessões atualmente, apontam como causa destes números a mudança da cultura do litígio para a solução que os mesmos constroem em conjunto com o mediador que diante de sua atuação leva à um diálogo construtivo e prospectivo.

FIGURA 1: Conciliações



Fonte: TJMS/2021.

Outrossim, nas sessões de mediação, que ocorrem com mais frequência na Vara de Família (1ª Vara Civil) da Comarca, tendo em vista o caráter continuado da relação, o gráfico 2 aponta um aumento dos acordos realizados nas sessões.

Com apenas duas sessões de mediação designadas em 2015, em ambas o acordo foi entabulado.

Segundo fonte do CEJUSC de Ponta Porã, entre os anos de 2016 e 2018, foram realizadas respectivamente, 22, 23 e 10 de mediação. A ausência de acordo entre as partes é apontada pela ausência das partes, desistência da ação e motivos diversos como a presença ainda da cultura do litígio.

Em análise à tabela “Mediações”, observa-se um crescente de ações designadas que saltaram de 10 para 69 no ano de 2019, na qual o número de ações que culminaram em acordo ou acordo parcial, ocorreram em 45 delas. Os mediadores indicaram uma melhora nos números das sessões acordadas aos medianos que começaram a ceder em suas negociações, através do diálogo, com a utilização de algumas das técnicas como o afago, a inversão de papéis e a chuva de ideias.

O ano de 2020 foi marcado, conforme descrito anteriormente, pela suspensão dos trabalhos presenciais no Judiciário, até seu retorno gradual (30%) dos servidores ao trabalho presencial a partir de novembro de 2020. Diante deste retorno, as sessões de mediação, em atendimento às resoluções e decretos já mencionados (anexos 1 e 2) retornaram através das videoconferências.

De importância fundamental apontar a dificuldade das partes às novas adaptações da Comarca ao acesso a participação das sessões diante do “analfabetismo tecnológico”.

Surgiu então uma nova técnica desenvolvida pelo mediador; ou seja, a de auxiliar as partes a utilizar os sistemas Google Meet ou TEAMS para poderem se fazer presentes nas sessões.

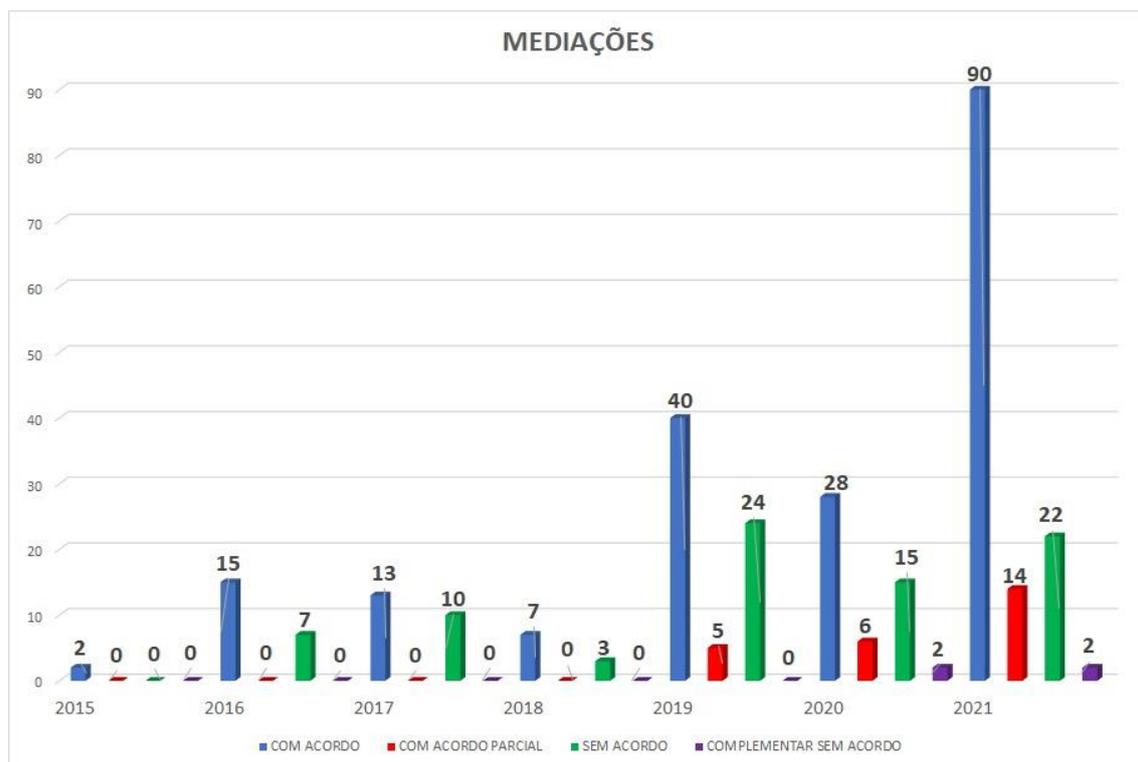
Mesmo com estas dificuldades, as partes compareceram virtualmente as sessões. 51 sessões foram realizadas, mesmo em tempo de pandemia e de adaptações que o Judiciário teve que passar. A internet foi um elemento crucial para que as mesmas acontecessem. Observa-se pela primeira vez, desde 2015, a realização de sessões complementares (2ª, 3ª sessões), sem acordo, que apesar disto, indica que as partes tentaram mais de uma vez, chegarem à solução do litígio instalado em pelo menos 2 ações.

Em 2021, de 51 sessões realizadas, saltaram para 130. O número expressivo de acordo entabulados nas primeiras sessões é muito expressivo (90).

Em entrevista com os profissionais que integram o quadro atual no CEJUSC, a utilização das técnicas, a reciclagem no curso de Mediação e Conciliação oferecido pela NUPEMEC e o entendimento pelas partes que a cultura do litígio

apenas aumentará a problemática do conflito, são apontados como os fatores que influenciaram o aumento dos acordos em sessões de mediação. Destacou-se a importância da participação do mediador, que mesmo nas ações com acordo parcial, que aumentou significativamente, demonstra que as partes buscam oferecer por si só soluções e não respostas aos seus conflitos com a participação do magistrado.

FIGURA 2: Mediações



Fonte: TJMS/2021.

3.3 VANTAGENS E DESVANTAGENS

Houve o aumento das ações civis na Comarca de Ponta Porã em virtude das mesmas considerações já apontadas na realidade geral do Poder Judiciário; ou seja, o cidadão acredita que será atendido e seu problema solucionado apenas se demandar em juízo (heterocomposição).

Quando a ação é distribuída eletronicamente e é direcionada para algumas das varas (1ª, 2ª ou 3ª vara), atendendo o disposto no artigo 319 do CPC, o Juiz receberá a inicial e designará audiência de conciliação/mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC.

A parte autora é intimada da audiência designada. A parte requerida citada. As partes podem se fazer representar e diante do terceiro imparcial expor toda a problemática para pôr fim o litígio.

O terceiro imparcial é aquele que estará equilibrando os lados, onde não haverá perdedor ou ganhador. Ambos ganham, pois temos a pacificação social (autocomposição).

As partes podem em menos de 20 minutos (conciliação) ou 60 minutos (mediação) dialogarem sobre todas as questões que versam sobre suas desavenças; é lhes oportunizado exporem seus sentimentos, anseios e perspectivas, a fim de deixarem o passado da contenda, das ofensas, dos desentendimentos, dos intermináveis recursos, da morosidade e da onerosidade para trás e assim obterem a busca mútua e rápida pela satisfação.

Cada um precisa ceder um pouco para que seja alcançado o ganha-ganha entre as partes. Ceder não significa abrir mão, mas neste caso, ganhar a oportunidade de um resultado justo para ambos.

O conciliador/mediador irá conduzindo a sessão não com a intensão de obter o acordo; mas através do diálogo, incentivar a cultura da paz.

Cappelletti (1994) afirma que o grande risco é que as soluções alternativas de conflitos se tornem uma justiça de segunda classe, e que os julgamentos taxados como mais importantes sejam encaminhados para um juiz. A falta de julgadores e ausência de independência da mesma forma que é atribuída aos juízes ordinários, influencia diretamente na qualidade e quantidade de autocomposição. Mediadores e conciliadores sem formação de qualidade não contribuem para acordos frutíferos, tornando a audiência um agravo financeiro e moroso ao sistema.

Na autocomposição tem-se a perspectiva temporal, em uma das técnicas apresentadas, o auxiliar da Justiça aponta para a tentativa da busca pela solução do conflito a prospecção para o futuro. Instigar as partes para esquecer o que houve é um ponto favorável para as partes começarem a pensar em mudanças e cederem um pouco.

A Flexibilidade é apontada como uma grande ferramenta, pois são as partes que conduzem a sessão e podendo realizá-la de melhor modo para atender suas necessidades e interesses. Sendo necessário, uma nova sessão poderá ser marcada.

Muitas vezes, as partes têm receio de exporem seus sentimentos. O fato de poderem realizar sessões individuais com o mediador, oferece ao mediando a oportunidade de discorrer sigilosamente sobre a demanda. Nada é gravado, o que é dito na sessão, fica na sessão.

O empoderamento dado as partes, na formação do caminho que leva à satisfação pessoal durante a sessão, é a principal vantagem da autocomposição. Isto porque as partes são incentivadas a dialogarem e se acertarem de maneira que respeitem a opinião e necessidade do outro.

O acerto apontado, não é necessariamente o acordo, mas a abertura a oportunidade de acordo em outras sessões. Além disto, compreendem que a Justiça está a sua disposição não para punir e estabelecer quem perdeu, mas para que as mesmas sejam ouvidas, tenham voz, sejam respeitadas, reflitem sobre as questões, interesses e sentimentos que foram atingidos.

É mister lembrar que os Tribunais de Justiça incentivam a conciliação com a instalação da Semana da Conciliação, na qual as partes podem solicitar que a ação seja incluída na pauta, para uma nova tratativa de negociação.

Na autocomposição, a preocupação em soluções que funcionem na prática e na vida real dos interessados mostra-se preponderante. Nesse caso, faz-se necessário o afastamento de ficções jurídicas e a aproximação de soluções funcionais, ou pragmáticas, dentro da realidade dos próprios interessados. Neste caso, ficções jurídicas devem ser abandonadas para se alcançarem soluções satisfatórias para as partes. Pode-se afirmar que o que está nos autos não está no mundo pois o que verdadeiramente interessa na autocomposição consiste em encontrar soluções práticas de atendam à realidade das partes.

Na autocomposição, parte-se da premissa de que o centro do processo são as pessoas que o compõem. Desta forma se faz necessário atentar às necessidades materiais e processuais que os interessados têm ao se conduzir uma mediação ou uma conciliação.

Outro enfoque positivo é o curso oferecido pelo TJMS na preparação de profissionais para atuarem como auxiliares da justiça na Comarca, de modo que ao realizarem o referido curso, foram lhes apresentadas técnicas e várias situações para conduzirem as sessões para que as partes fiquem satisfeitas, nas ações judiciais.

É equívoco aplicar os meios alternativos de solução exclusivamente como aceleração dos processos para diminuir a acumulação desenvolvida no Poder Judiciário (YARSHELL, 2009).

Por outro lado, engana-se e muito aqueles que pensam que a vantagem em designar estas audiências está em diminuir o “trabalho” do magistrado, porque estas ações são rápidas de serem resolvidas; ou seja, o conflito é findo com a sessão.

Para Guaraci Vianna (2015), o ponto principal da questão não está na quantidade de conflitos, pois esses são muitos e sempre estarão presentes por fazerem parte da natureza humana, mas sim na crença de que o Poder Judiciário é o único método de acesso para solução dos conflitos reais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tem como base a Constituição Federal de 1988; bem como o Código de Processo Civil de 2015. Posteriormente realizou-se uma análise quanto ao instituto da mediação e da conciliação, quais os fatores que impedem uma negociação que atenda ambas as partes nas sessões de conciliação e/ou mediação nas ações cíveis.

Com a implementação do Código de Processo Civil de 2015 foi regulamentada a obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação nos litígios civis.

E antes dessa implementação do CPC/2015, somente era previsto na Resolução n.125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, um instrumento normativo que regulava a mediação e a conciliação, de maneira que afirmava que as técnicas de conciliação e mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e contribuem para a redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesse.

Assim, hodiernamente, no ordenamento jurídico brasileiro, há uma forte tendência a resolver os conflitos de interesses por vias alternativas à via judicial. Isto, pois, é notório que o judiciário está sobrecarregado, de forma que os litígios passam muito tempo sem solução, muitas vezes até perdendo sua finalidade ou razão de existir.

Dessa forma, utilizam-se a mediação e conciliação dos litígios como forma de desafogamento do judiciário, bem como resolver esse litígio de forma amigável e pacífica, incentivando a cultura da paz entre os indivíduos.

A mediação e conciliação podem ser definidas como meios pacíficos de resolução de conflitos, em que as partes buscam a autocomposição, buscam resolver suas pendências de maneira pacífica, na maioria das vezes por meio de acordos coordenados ou orientados por um conciliador ou mediador.

Assim, são formas alternativas de resolução de conflitos jurídicos. Além de constituir uma medida eficaz na desobstrução do Poder Judiciário, uma vez que o novo Código de Processo Civil dispõe sobre a sua obrigatoriedade em seu artigo 334.

Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, para realizar as audiências de conciliação e/ou mediação, os tribunais brasileiros deverão criar centros de solução de conflitos, onde ocorrerão as audiências de conciliação e mediação. A

realização de tais sessões no próprio juízo onde tramita o processo deve ser tida como algo excepcional.

É nítido a intenção do legislador em prever orientações e observações para a realização da audiência de mediação e conciliação, de modo que se mostra como sendo um instrumento de acesso e democratização da justiça através da autocomposição de litígios, bem como de assim, desobstruir o poder judiciário.

Com a Resolução 125/2010 do CNJ, todos os 27 Tribunais de Justiça, tiveram que instalar as CEJUSC's.

E em 11 de dezembro de 2015 instalou-se na Comarca de Ponta Porã o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, tendo como perspectiva, a partir de sua criação, a redução de até 40% as demandas judiciais com práticas modernas de mediação e conciliação em ações pré-processuais, bem como no desafogamento do judiciário.

Na Comarca de Ponta Porã – Mato Grosso do Sul, utilizam-se o método de resolução de conflito pela conciliação nas ações que são distribuídas nas 2ª e 3ª varas e a mediação na 1ª vara, como meio judicial para a solução do conflito instalado.

Em entrevista com os profissionais que integram o quadro atual no CEJUSC, a utilização das técnicas, a reciclagem no curso de Mediação e Conciliação oferecido pela NUPEMEC e o entendimento pelas partes que a cultura do litígio apenas aumentará a problemática do conflito, são apontados como os fatores que influenciaram o aumento dos acordos em sessões de mediação.

Destacou-se a importância da participação do mediador, que mesmo nas ações com acordo parcial, que aumentou significativamente, demonstra que as partes buscam oferecer por si só soluções e não respostas aos seus conflitos com a participação do magistrado.

Nota-se que, aos poucos, a população está se conscientizando, colaborando para a formação de um novo paradigma, em busca da Justiça da Paz.

Desse modo, a pesquisa realizada através das indagações demonstrou que os servidores do TJMS estão otimistas em relação à efetivação da mediação e da conciliação, acreditando que os meios alternativos de resolução de conflitos podem desafogar o Poder Judiciário e trazer benefícios para a sociedade, como melhorar o acesso à justiça, através de soluções mais céleres e eficazes.

Porém, para a eficácia dessa efetividade, é necessária a criação de uma cultura de autocomposição, que as pessoas tenham informações, que os profissionais recebam treinamento adequado e que haja expansão dos CEJUSC.

Diante do exposto, a conciliação e a mediação são instrumentos importantíssimos para o alcance e acesso à justiça nos conflitos decorrentes das relações jurídicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Tania. **Século XXI: a mediação de conflitos e outros métodos não-adversais de resolução de controvérsias**. Resultado- Revista de Mediação e Arbitragem, v.2, n.18, p-9-11, mar/abril.2006.
- ALMEIDA, Eveline de. WEEGE, Sonia Adriana. **Mediação e Arbitragem**. Indaial: Uniasselvi, 2012.
- ALMEIDA JÚNIOR, Sebastião de. **Negociação: técnica e arte**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2005
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **A institucionalização da mediação judicial: propostas de aprimoramento da gestão consensual de conflitos no Judiciário para a concretização do acesso à Justiça**. Tese (Doutorado) – Universidade de Fortaleza. Programa de Doutorado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2018.
- ARAÚJO, Jéssica Paula R. da S., et al. "**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: Novos paradigmas**." Revista FAROCIÊNCIA 2.2 (2016): 37-42.
- AZEVEDO, André Goma de. BACELLAR, Roberto Portugal. **Manual de Autocomposição Judicial. Coleção: Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. André Gomma de Azevedo e Ivan Machado Barbosa (Orgs.). Brasília: Grupos de Pesquisa, v. 4, 2007.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BARROSO, Carlos Eduardo. **Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. vol. 11 – 3 ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2000. Pág. 20.
- BUENO, C. S. (Org.) Prodireito - **Programa de atualização direito - Direito Processual Civil**. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2015, ciclo 1, v.1, p. 51-78.
- BRAGA NETO, Adolfo. **A mediação de conflitos e suas diferenças com a conciliação**. Edição eletrônica. Fev. 2011. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimentopelaconciliacao/arquivos/ARTIGO%20Adolfo_MEDIACAO_CONCILIACAO_FEV_2011.pdf> Acesso em: 20 set. 2021.
- BRAGA NETO, Adolfo. **Marco Legal da Mediação – Lei 13.140/2015 – Comentários iniciais à luz da prática brasileira**. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: RT, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20152018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei da Mediação**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e Conciliação**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

CARRASCO, Marta Blanco. **Mediación y sistemas alternativos de resolución de conflictos- una visión jurídica**. Madrid: Reus S.A, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso á justiça**. São Paulo: Revista de Processo. 1994.

GENRO, Tarso. Prefácio da primeira edição de Azevedo, André Gomma (org)- **Manual de Mediação Judicial, Brasília/DF**: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD, p. 13) retirado do manual: Brasil.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). p. 82 a 58 p.1. Resolução apropriada de disputas 2. Mediação Judicial 3. Mediação 4. Políticas Públicas em Resolução de Disputas. – Página 13)

COMITE PAZ. **Mediação e Conciliação**. Disponível em: http://www.comitepaz.org.br/a_unesco_e_a_c.htm. Acesso em 11/10/2021 às 15:45.

CNJ. **Mediação contexto familiar**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/artigo%20Adolfo_mediacao_contexto_familiar_revista_iob_11.pdf. Acesso em 08/06/2021 às 20:20.

GRECO FILHO, V. **Direito processual civil brasileiro.v.1.23.ed**. São Paulo: Saraiva., 2013.

GRINOVER, A. P. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo Código de Processo Civil**. In: Revista IOB de Direito Civil. Processo Civil, vol. 9, n. 52. mar/abr.2008.

GRINOVER, A. P. **Ensaio sobre a Processualidade**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO. **Técnicas de mediação e conciliação. Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2007.

DORNELLES, Leticia. **Mediação e conciliação**: Um meio alternativo ao processo tradicional, 2015. Disponível em: <https://juridmais.com.br/doutrina-civel-1717>> acesso em 18 out 2021 às 15:45h.

KELSEN, Hans. **O que é justiça. A Justiça, o Direito e a Política no espelho da ciência**. Tradução de Luis Carlos Borges e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

KOVACH, Kimberlee K.; LOVE, Lela P. **Mapeando a mediação: os riscos do gráfico de Riskin**. In: **GOMMA DE AZEVEDO**, André (Org.) Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: UnB, Editora Grupos de Pesquisa, 2004. vol. 3.

LIMA, João Batista de Souza. **As mais antigas normas de direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

MARQUES, Claudia Lima. (Org.). **A nova crise do contrato - Estudos sobre a nova teoria contratual**. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAIS, José Luis Bolsan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.

MORAIS; SPENGLER, F.M. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 3ed.rev.e.atual.com a Resolução n. 125 CNJ e projeto de novo CPC brasileiro n. 166/2010. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**. 2ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MOURÃO, Alessandra Nascimento S. F. (Coord.). **Resolução de Conflitos: Fundamentos da Negociação para o Ambiente Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NETO, João Batista de Melo e Souza. **Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo**. São Paulo: Atlas, 2000.

OAB/MS. **Provimento que regulamenta sessão por videoconferência**. disponível em: <https://oabms.org.br/tjms-publica-provimento-que-regulamenta-sessao-por-videoconferencia/>. Acesso em 06/11/2021 às 22:35.

ORTEGA, Rosário et al. **Estratégicas educativas para prevenção das violências**. Tradução de Joaquim Osório. Brasília: Unesco; UCB, 2002.

PONTA PORÃ INFORMA. **Tribunal Instala CEJUSC em Ponta Porã/MS**. Disponível em: <https://www.pontaporainforma.com.br/tribunal-instala-cejusc-em-ponta-pora/>. Acessado em 28/10/2021 às 09:47 a.m

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicados e Ações Coletivas. Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

SALLES; LORENCINI; SILVA. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias** / coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias** / coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANDER, Frank. E. A., ROZDEICZER, Lukasz. **Matching cases and dispute resolution procedures: detailed analysis leading to a mediation centered approach**. Harvard Negotiation Law Review, vol. 11, 2006.

SEIBEL, Daniel (org). **Mediação de conflitos: a solução de muitos problemas pode estar em suas mãos**. Brasília. Vida e Juventude, 2007.

SOUZA, Luciane Moessa. **Mediação e Conciliação**. Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2015.

SILVA, Antônio Hélio. **Arbitragem, mediação e conciliação**. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade: mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 17-38.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **A busca pela verdade: uma necessidade nas práticas judiciais e uma possibilidade nas práticas comunicativas mediadas**.

In: SPENGLER, F. M.; LUCAS, D. C. Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Unijuí, 2011. p. 210-236.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação: técnicas e estágios**. 1ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

STONE, Douglas; PATTON, Bruce; HEEN, Sheila. **Conversas difíceis**. Tradução de Miriam Crohmal. 8 ed. Rio de Janeiro: Elseiver, 2004

TJMS. **Conciliação**. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/conciliacao/cejusc>. Acessado em 31/10/2021 às 20:49.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

URY, William. **O poder do não positivo: como dizer não e ainda chegar ao sim**. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

URY, William. **Como chegar ao sim**. Rio de Janeiro: Sextante, 2015.

VAZ, Alexandre Mario Pessoa. **Poderes e deveres do juiz na conciliação judicial**. Coimbra, 1976.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem Jurídica justa: conceito atualizado de acesso à Justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Para pensar a Semana Nacional da Conciliação**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2009.

APÊNDICE

APÊNDICE A - ROTEIRO DA ENTREVISTA

Data: _____

Nome do Entrevistado: _____

Cargo: _____

Estou realizando meu Trabalho de Conclusão de Curso, tendo como tema a Mediação/Conciliação e gostaria de fazer algumas perguntas para ajudar no estudo de caso.

- 1) Em que período atua/ atuou como mediador/conciliador no CEJUSC de Ponta Porã?
- 2) Atua/Atuou em quais varas?
- 3) Quais as vantagens do facilitador nas ações cíveis? E nas ações de família?
- 4) Quais são as principais dificuldades que enfrenta o profissional para sua atuação?
- 5) Se pudesse contribuir com mudanças para que a pacificação social ocorresse com mais frequência nas sessões, quais sugestões teria?

APÊNDICE B - ENTREVISTAS REALIZADAS

Data: 01/11/2021

Nome do Entrevistado: Regiane Aparecida da Silva

Cargo: Atualmente Empresária e Proprietária do Sabor Arte Culinária Saudável e Gourmet.

1) Em que período atua/ atuou como mediador/conciliador no CEJUSC de Ponta Porã?

R: Atuei no CEJUSC de 2017 a 2019

2) Atua/Atuou em quais varas?

R: Vara de Família e nas áreas cíveis

3) Quais as vantagens do facilitador nas ações cíveis? E nas ações de família?

R: A Conciliação e Mediação na área família é muito vantajosa, 80% a 100% dos casos positivos. Pois as partes sempre compareciam e com intermédio da Conciliadora ou Mediadora o acordo era efetivado. Já a Conciliação e Mediação Civil, era 100% negativa. Pois as partes, sempre prepostos, não sabiam nada do processo. Entravam as partes, o conciliador olhava para as partes. Tem acordo a resposta era 100% negativa.

4) Quais são as principais dificuldades que enfrenta o profissional para sua atuação?

R: Muitas vezes as partes esperaram do mediador/conciliador uma resposta para a solução do litígio. Uma dificuldade que sentia, era quando uma das partes aparecia

na sessão com advogado e a outra parte não, o que levava a crer que esta estava em desvantagem. A ausência das partes (uma, outra ou ambas), porque desconheciam a importância de participar de uma sessão.

5) Se pudesse contribuir com mudanças para que a pacificação social ocorresse com mais frequência nas sessões, quais sugestões teria?

R: Que o CEJUSC poderia ser fora do ambiente agitado do Fórum.

Data: 05/11/2021

Nome do Entrevistado: João Flávio Mendes de Lima

Cargo: Servidor Público na Comarca de Ponta Porã- Secretário do Fórum.

QUESTIONÁRIO

1) Em que período atua/ atuou como mediador/conciliador no CEJUSC de Ponta Porã?

R: Atua no CEJUSC desde 2017 até os dias atuais.

2) Atua/Atuou em quais varas?

R: Vara de Família e nas áreas cíveis

3) Sobre o gráfico apresentado, aponte as causas do aumento significativo dos acordos entabulados na mediação.

R: Com certeza em virtude do curso, técnicas que estão sendo aplicadas e a experiência adquirida ao longo dos anos de minha atuação como mediador e conciliador. Fazer cursos de reciclagem para aperfeiçoar as técnicas

4) Quais são as principais dificuldades que enfrenta o profissional para sua atuação?

R: O mediador/conciliador precisa se aperfeiçoar, praticar, se não fizer isso terá dificuldades de atuação nas sessões. A falta de prática do profissional poderá colocar a perder toda e qualquer chance de diálogo entre as partes, por não saber utilizar as técnicas necessárias

Data: 05/11/2021

Nome do Entrevistado: Alan Ale Abdallah

Cargo: Servidor Público na Comarca de Ponta Porã- Assistente de Gabinete

QUESTIONÁRIO

1) Em que período atua/ atuou como mediador/conciliador no CEJUSC de Ponta Porã?

R: Atua no CEJUSC desde 2020 até os dias atuais.

2) Atua/Atuou em quais varas?

R: Vara de Família e nas áreas cíveis.

3) Sobre o gráfico apresentado, aponte as causas do aumento significativo dos acordos entabulados na mediação.

R: O uso das técnicas pelo mediador/conciliador nas sessões. Acredito que considerando o tempo de realização das sessões, o profissional que atuava não aplicava as técnicas.

4) Quais são as principais dificuldades que enfrenta o profissional para sua atuação?

R: Não respondeu.

Data: 05/11/2021

Nome do Entrevistado: Leonilda

Cargo: Servidora Pública na Comarca de Ponta Porã- Chefe de Cartório da 1ª Vara Cível e Gestora do CEJUSC de Ponta Porã/MS.

QUESTIONÁRIO

1) Em que período atua/ atuou como mediador/conciliador no CEJUSC de Ponta Porã?

R: Atua no CEJUSC desde 2015 até os dias atuais.

2) Atua/Atuou em quais varas?

R: Vara de Família e nas áreas cíveis

3) Sobre o gráfico apresentado, aponte as causas do aumento significativo dos acordos entabulados na mediação.

R: A participação mais efetiva dos atuais profissionais com a aplicação das técnicas sugeridas no curso oferecido.

4) Quais são as principais dificuldades que enfrenta o profissional para sua atuação?

R: A ausência de uma das partes à sessão (citação negativa), o que faz o processo retardar e causar mais ansiedade na parte autora.

Observação: atua mais como gestora, realizando as sessões apenas quando não há profissionais disponíveis para realizar a sessão. Atua como mediadora/conciliadora voluntariamente.

APÊNDICE C - DEPOIMENTO - MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Nome: Flávia Gonçalves Reinaldet Vieira

Qualificação: Formada em Direito pela Unigran em 2001, pós graduada em Direito Constitucional, mestranda em Direito Internacional, diversos cursos de Mediação de Conflitos e conciliação, sendo o primeiro concluído em 2011 pelo Instituto Libera Limes.

Profissão: Mediadora de Conflitos, atuando hoje de forma particular em escritórios.

DEPOIMENTO

“Iniciei o trabalho no CEJUSC de Ponta Porã em abril de 2011, de forma voluntária, fiz um curso de mediação em 2010 e terminei em 2011, o primeiro curso na área, e foi através desse que se iniciaram os atendimentos na época. A mediação era algo muito novo e pouquíssimas cidades do MS desenvolviam o trabalho. As juízas, Dra. Larissa Castilho da Silva Farias e Dra. Liliana de Oliveira Monteiro, inovaram e deram a oportunidade de desenvolvermos o trabalho de mediação na Comarca. Foi um passo ousado na época e pioneiro, que trouxe resultados positivos e animadores para continuarmos com essa inovação, que se seguiu com todos os outros juízes que vieram posteriormente.

Em 2013 a mediação estava mais estabelecida em nossa cidade, mas ainda não existia o núcleo propriamente dito, os atendimentos aconteciam em uma sala emprestada no tribunal do júri e foi então que em 2015/2017 aconteceu o curso de mediação pela Escola Judicial do Estado de MS, foi então que se constituiu sala própria e contratação de profissionais para desenvolver os atendimentos.

Atuei no CEJUSC de Ponta Porã na 1ª vara de Família e também na 2ª e 3ª varas Cíveis como mediadora e conciliadora até o ano de 2018, quando optei por atender em escritórios particulares.

Inicialmente, as dificuldades, por ser algo muito novo, foram em mostrar para os advogados a importância e explicar a técnica que utilizamos para extrair o que verdadeiramente as partes queriam com aquela ação. Muitas vezes os advogados ficavam receosos com as perguntas feitas, porque realmente eram de cunho particular, pessoal, mas após acompanharem a metodologia, passaram a ver que o cliente ficava satisfeito com os acordos feitos e então esses profissionais começaram a concordar e até indicar seus processos para a mediação.

Ainda hoje encontramos alguns profissionais que são resistentes à essas mudanças, ou porque ainda não estudaram, ou não entenderam a técnica. Após demonstrarem as vantagens de um acordo sendo realizados com o auxílio de um mediador, passam a ver as vantagens e descobrem que com a mediação não existe a palavra perder, sempre ambas as partes saem satisfeitas, ambas cedem para que seja feito um bom acordo para todos.

Acredito que mesmo com a mediação de conflitos já consolidada, precisa de maior divulgação. Ainda existem inúmeras pessoas que não sabem exatamente como funciona o mecanismo, ainda tem gente que confunde com a conciliação, onde não existe uma troca de diálogo, tempo para debates e se chegar em acordo satisfatório. Na mediação, exige um tempo maior de audiência, existe o tato do mediador em sentir na fala das partes onde se originou o problema e como fazer para solucionar a causa e conseqüentemente extinguir a ação de forma satisfatória.

Se eu pudesse contribuir com mudanças para a pacificação na justiça para que ocorresse com mais frequência nas seções, eu penso que teria que ter um tempo maior com as partes para primeiro explicar como funciona realmente uma audiência de mediação, buscar ouvir mais as partes, porque muitas vezes acontece que a pessoa entra com ação pedindo por exemplo danos morais e o que na verdade a pessoa queria era apenas um pedido de desculpas.

A mediação é transformadora. Quando iniciei o primeiro curso me apaixonei pelas ferramentas, por ver na prática o quanto realmente transforma vidas, o quanto um acordo feito pela vontade das partes tem mais chance de se sustentar do que um acordo imposto, onde pelo menos uma das partes não se sentirá acolhida e a chance de falhar e não cumprir é maior.

Na prática, pude vivenciar inúmeros casos interessantes, por exemplo um casal que estava divorciando, o processo chegou para definir divisão de bens, pensão, guarda. Eles não se falavam já tinha bom tempo, quando iniciamos as técnicas eles conseguiram colocar o que realmente havia acontecido, as mágoas e passaram a ouvir um ao outro, e essa é a verdadeira chave da mediação, a escuta ativa. Bem, o casal expos um ao outro o sentimento e no final houve a reconciliação.

São tantos casos onde a mediação faz a diferença na vida das pessoas, nos relacionamentos de família, vizinhos e até mesmo com empresas.

Eu sou apaixonada pela minha profissão, cada caso que se concretiza e a gente consegue visualizar de forma clara que pode ajudar na busca da melhor solução, quando olhamos que todas as partes saem verdadeiramente satisfeitas com o resultado alcançado, é gratificante. ”

ANEXO

ANEXO A - DESPACHO AUTORIZANDO A COLETA DE DADOS**Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**
Presidência

Referente ao documento n.º 151.647.069.0058/2021

Despacho n.º 163.630.784.0268/2021

Vistos, etc.

Encaminhe-se as informações prestadas pela Assessoria de Planejamento à requerente.

Após, archive-se.

Às providências.

Campo Grande, 28 de outubro de 2021

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR
Presidente

ANEXO B - DADOS ESTATÍSTICOS



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul *Assessoria de Planejamento*

Dados Estatísticos - Mediações e Conciliações em Ponta Porã - setembro/2015 a outubro/2021

CONCILIAÇÕES	ANO							
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	
CEJUSC - Conciliação realizada com acordo	51	118	192	236	147	51	175	
CEJUSC - Conciliação realizada com acordo parcial				13	11	10	14	
CEJUSC - Conciliação realizada sem acordo	38	127	346	441	611	346	192	
CEJUSC - Conciliação complementar realizada sem acordo					2	1		
TOTAL	89	245	538	690	771	408	381	

MEDIações	ANO							
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	
CEJUSC - Mediação realizada com acordo	2	15	13	7	40	28	90	
CEJUSC - Mediação realizada com acordo parcial					5	6	14	
CEJUSC - Mediação realizada sem acordo		7	10	3	24	15	22	
CEJUSC - Mediação complementar realizada com acordo						2	2	
CEJUSC - Mediação complementar sem acordo							1	
TOTAL	2	22	23	10	69	51	129	

Fonte: SAJ Estatística (22/10/2021)

ANEXO C - RESOLUÇÕES E PORTARIAS

PORTARIA Nº 1.726, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

(Referendada pela Decisão/CSM sn, de 8.4.2020 – DJMS de 8.4.2020.)

Consolida normas e estabelece, no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, o regime de Plantão Extraordinário, no período emergencial decorrente da pandemia do Coronavírus – COVID-19, na forma da [Resolução nº 313, de 19 de março de 2020](#), do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições regimentais; e

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a classificação de pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna, e que a [Portaria nº 454, de 20 de março de 2020](#), declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19), quando não é possível identificar a origem da propagação patogênica;

CONSIDERANDO a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela [Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020](#);

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o [Decreto Estadual nº 15.396, de 19 de março de 2020](#), que declarou, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0), ampliando as medidas de prevenção a serem adotadas no território sul-mato-grossense, entre outras providências;

CONSIDERANDO que a medida mais efetiva para prevenir a propagação do novo Coronavírus é o isolamento social, devendo as pessoas evitarem locais com trânsito ou aglomeração social, sobretudo pelo longo período de incubação do vírus e facilidade de transmissão por diversos ambientes e contatos físicos;

CONSIDERANDO que a situação atual é excepcional, extrema e emergencial, exigindo, neste momento, a adoção de medidas cautelares e efetivas para evitar a propagação viral, durante esse período;

CONSIDERANDO que os governos executivos federal, estadual e municipal estão adotando severas medidas para evitar o deslocamento das pessoas, após os desdobramentos decorrentes da pandemia do COVID-19, com o surgimento de casos específicos no Estado de Mato Grosso do Sul e a decretação de estado emergencial pelo Município de Campo Grande, que atualmente conta

com restrições ao transporte público, à permanência em locais públicos coletivos e, até mesmo, decretação de “toque de recolher” em determinado período noturno;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial;

CONSIDERANDO os regulamentos editados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Portarias nºs 1.714, de 13 de março de 2020; 1.718, de 17 de março de 2020; 1.721, de 18 de março de 2020; e 1.722, de 18 de março de 2020; dispondo sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que se faz necessário consolidar, adequar e compatibilizar as supramencionadas normas para que mantenham consonância com as determinações do Conselho Nacional de Justiça, órgão fiscalizador e normatizador do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Consolidar as Portarias nºs 1.714, de 13 de março de 2020; 1.718, de 17 de março de 2020; 1.721, de 18 de março de 2020; e 1.722, de 18 de março de 2020; do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, que dispõem sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19, observados os termos da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Fica estabelecido o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, como forma de garantir o acesso à justiça durante o período emergencial que o país se encontra, com vistas a prevenir o contágio pelo novo Coronavirus-Covid-19.

Art. 3º O Plantão Extraordinário funcionará em idêntico horário do expediente regular do Poder Judiciário Estadual, a ser cumprido por todos os magistrados em atividade na sua respectiva unidade jurisdicional, ficando suspenso o trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários, menores aprendizes e demais colaboradores nas unidades administrativas e judiciárias, assegurada a manutenção do atendimento presencial quanto aos serviços essenciais e de forma excepcional.

Art. 4º O horário do expediente regular dos órgãos jurisdicionais e administrativos de todo o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, compreende o horário das 12:00h às 19:00h, na forma da Resolução nº 568, de 28 de julho de 2010, mantendo-se este por prazo indeterminado.

§ 1º A Central de Processamento Eletrônico – CPE manterá o regime de turno diferenciado, na forma da legislação vigente e da regulamentação feita pelo Juiz diretor, ficando excepcionada da regra disposta no *caput* deste artigo.

§ 2º As audiências de custódia, na comarca de Campo Grande, ficam, de igual modo, excepcionadas da regra disposta no *caput* deste artigo, podendo ser realizadas em horário diverso, a critério do magistrado responsável.

Art. 5º Para os fins do regime de Plantão Extraordinário de que trata esta Portaria, considera-se serviços essenciais a serem prestados:

I – a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;

II – a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;

III – o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial, desde que previamente agendada com a autoridade competente e devidamente justificada, observando outras disposições desta Portaria;

IV – a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e

V – as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Portaria.

§ 1º As chefias dos serviços essenciais descritos neste artigo deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se em caso de extrema necessidade, o mínimo necessário de servidores em regime

de trabalho presencial, os quais deverão retornar ao regime de teletrabalho tão logo seja prescindível a prática de atos presenciais.

§ 2º Para os fins de atendimento da parte final do disposto no § 1º deste artigo, a Secretaria de Bens e Serviços (SBS) e demais responsáveis pela fiscalização dos serviços terceirizados de limpeza deverão atentar para a rigorosa frequência de limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos, maçanetas e portas de acesso principais aos prédios do Poder Judiciário Estadual, além de providenciar a aquisição e instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões e gabinetes.

§ 3º Deverão ser excluídos da escala presencial todos os magistrados, servidores e demais colaboradores identificados como de grupo de risco, que compreende, dentre outros, pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, hipertensão, HIV e coinfeções; os maiores de 60 anos de idade; e os que retornaram, nos últimos quatorze dias, de viagem em regiões com alto nível de contágio ou tiveram contato com pessoas que estiveram nesses locais.

Art. 6º No período do regime Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias, sem prejuízo do andamento dos demais feitos pelo regime de teletrabalho: I – habeas corpus e mandado de segurança;

II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais, sobretudo quando relacionadas a tratamento médico hospitalar ou a direitos fundamentais;

III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;

IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI – pedidos de alvarás, de levantamento de importância em dinheiro, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de

precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito; VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;

VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ nº 62/2020;

IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e

X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ nº 295/2019.

§ 1º Nos processos envolvendo réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados, aplica-se o disposto na Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020. § 2º As audiências e sessões de julgamento suspensas deverão ser remarçadas, com máxima prioridade, evitando-se a prescrição, decadência ou, por outros motivos, a perda ou perecimento do direito.

§ 3º Ficam mantidas as audiências e sessões de julgamento envolvendo processo com réu preso ou adolescente internado, bem como aquelas destinadas a evitar a perda ou perecimento de direito, as quais deverão ser realizadas, prioritariamente, por videoconferência e em sistema de julgamento virtual.

§ 4º Durante o prazo de vigência desta Portaria, as sessões do Tribunal do Júri envolvendo réu preso deverão ser realizadas sem a presença do público, quando

imprescindível para manutenção de direitos fundamentais ou prescrição criminal, observando-se regras mínimas de distanciamento entre os participantes, inclusive dos jurados. § 5º Excepcionalmente, pelo prazo de vigência desta Portaria, poderá o magistrado, a seu critério, deixar de realizar as audiências de custódia, observando as diretrizes elencadas no art. 8º da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do CNJ. § 6º Na hipótese de o magistrado optar por realizar a audiência de custódia, deverá dar prioridade ao sistema de videoconferência.

Art. 7º Fica suspenso o atendimento presencial de partes, de advogados, de interessados e do público em geral nos prédios do Poder Judiciário Estadual, o qual deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.

§ 1º Deverá ser priorizado o atendimento remoto, inclusive para os casos considerados urgentes, salvo quando for imprescindível o atendimento ou a prática de ato presencial, devendo, nesses casos, ser providenciados meios adequados para comparecimento dos magistrados, servidores, advogados, públicos e privados, membros do Ministério Público e polícia judiciária, durante o horário do expediente regular, em horário previamente agendado entre as partes, preferencialmente em salas com amplo espaço disponível.

§ 2º Os documentos que precisarem ser protocolados na Presidência, Direção Geral, Secretarias do Tribunal da Justiça e demais unidades das comarcas do Estado deverão ser realizados exclusivamente por meio dos respectivos e-mails institucionais.

§ 3º Os endereços dos e-mails institucionais das áreas do Tribunal de Justiça e demais unidades das comarcas do Estado poderão ser obtidos por meio de consulta prévia via ramais telefônicos, disponíveis no site www.tjms.jus.br, no link “Consultas” – “telefones úteis”.

§ 4º A confirmação do recebimento de e-mail pela respectiva área do Tribunal de Justiça, em atendimento ao disposto no §

3º deste artigo, deverá ocorrer no prazo máximo de dois dias úteis, quando então será informado, ao interessado, o número do respectivo protocolo.

§ 5º Deverão ser divulgados ou incluídos no sítio do Tribunal de Justiça, telefones complementares ou outros meios de atendimento por teletrabalho (email, skype, whatsapp, dentre outros) de servidores e magistrados responsáveis pelos setores de serviços essenciais descritos nesta Portaria.

Art. 8º Fica instituído o trabalho remoto aos magistrados, servidores, estagiário e demais colaboradores enquanto perdurar o regime extraordinário, para realização, dentre outros, de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas, observando-se as regras estabelecidas nesta Portaria.

§ 1º O teletrabalho de magistrado deverá ser comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça e o de servidor, estagiário e demais colaboradores à Secretaria de Gestão de Pessoas para fins de controle e adequação do ponto.

§ 2º Metas e atividades deverão ser estabelecidas pela chefia imediata, levando-se em conta as dificuldades para o efetivo desempenho dos serviços no período do teletrabalho de que trata este artigo.

§ 3º Na CPE caberá ao Juiz diretor a análise dos pedidos de teletrabalho e o controle da respectiva produtividade, comunicando à Secretaria de Gestão de Pessoas as autorizações.

§ 4º Caberá à STI adotar as providências necessárias para a viabilização do teletrabalho de magistrados, servidores, estagiários e demais colaboradores, disponibilizando se o acesso remoto aos sistemas necessários ao fiel desempenho do teletrabalho.

§ 5º Fica dispensado o ponto eletrônico dos servidores e demais colaboradores que não estiverem em sistema de trabalho remoto, devendo o controle ser feito pelo chefe imediato, por qualquer meio idôneo.

§ 6º O menor aprendiz fica dispensado de exercer suas atividades em regime de trabalho presencial e remoto, enquanto perdurar o regime extraordinário.

Art. 9º Ficam suspensos, durante a vigência desta Portaria:

I – atendimentos presenciais, solenidades, visitas monitoradas e demais eventos nos prédios do Poder Judiciário Estadual;

II - as apresentações mensais em juízo dos apenados no regime aberto, livramento condicional, bem como dos réus que cumprem medida cautelar e suspensão condicional do processo.

III - todos os cursos presenciais, já autorizados ou não, dentro ou fora do Estado; IV - a aplicação de provas de concurso, qualquer que seja a fase a que esteja relacionada, a realização de sessões presenciais de escolha e reescolha de serventias, nos concursos das áreas notarial e registral, bem como outros atos que demandem comparecimento presencial de candidatos;

V - os atendimentos psicossociais e o cumprimento de mandados, exceto aqueles envolvendo processos com réu preso ou adolescente internado, bem como os que, a critério do magistrado, busquem evitar a perda ou o perecimento de direito.

§ 1º Os atendimentos médicos e odontológicos dos serviços de saúde no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul ficam exclusivamente restritos para os casos de urgência e emergência, ficando suspensas as consultas de rotina e atendimento ambulatorial.

§ 2º A emissão de prescrição médica para os casos em que não há necessidade de consulta fica limitada aos servidores que já fazem acompanhamento médico, nutricional ou psiquiátrico e a solicitação deverá ser feita por e-mail, condicionada a juntada de cópia da receita anterior.

§ 3º As reuniões administrativas que se fizerem necessárias deverão ser preferencialmente não presenciais, priorizando os meios tecnológicos disponíveis. **Art. 10.** No período de vigência desta Portaria, ficam mantidas as regras do plantão judiciário ordinário, na forma da legislação vigente, as quais devem ser aplicadas com as adaptações estabelecidas na presente Portaria.

Art. 11. Os serviços terceirizados deverão seguir o horário de expediente regular do Poder Judiciário, na forma do art. 4º desta Portaria, devendo as empresas adotarem as medidas necessárias para redução da mão de obra e a proteção dos trabalhadores, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CFM – Conselho Federal de Medicina e pelo Ministério da Saúde.

Art. 12. Ficam suspensos, ad referendum do Conselho Superior da Magistratura, a contar da publicação desta Portaria, até o dia 30 de abril de 2020, os prazos de processos judiciais e administrativos de autos físicos e eletrônicos, devendo, entretanto, os servidores e magistrados continuarem promovendo o andamento processual regularmente, sempre que possível.

Parágrafo único. A suspensão prevista no *caput* deste artigo não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 6º desta Portaria.

Art. 13. A Secretaria de Gestão de Pessoal e a Secretaria de Comunicação deverão organizar e divulgar nos meios disponíveis campanhas de conscientização e práticas para minimizar os riscos de contágio pelo COVID-19.

Art. 14. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020, e da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 15. Os atos regulamentares expedidos pelos juízes e desembargadores permanecerão válidos naquilo que não conflitar com esta Portaria.

Art. 16. Eventuais omissões serão dirimidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 17. Dê-se ciência à OAB/MS, aos Magistrados, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Sindijus e aos terceirizados, encaminhando cópia ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020, prorrogável caso o período emergencial decorrente da pandemia do Coronavírus – COVID-19 exija.

Art. 19. Ficam revogadas as Portarias nºs 1.714, de 13 de março de 2020; 1.718, de 17 de março de 2020; 1.721, de 18 de março de 2020; e 1.722, de 18 de março de 2020;

Campo Grande, 24 de março de 2020.

Des. Paschoal Carmello Leandro
Presidente

